UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS

FACULDADE DE DIREITO

O FINANCIAMENTO DE ARBITRAGEM POR TERCEIROS COMO FORMA DE PROPORCIONAR O ACESSO À JUSTIÇA

MARIA CECÍLIA COELHO MATTOS

RIO DE JANEIRO

2017 / 2º Semestre

MARIA CECÍLIA COELHO MATTOS

O FINANCIAMENTO DE ARBITRAGEM POR TERCEIROS COMO FORMA DE PROPORCIONAR O ACESSO À JUSTIÇA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Andre Vasconcelos Roque.

RIO DE JANEIRO

2017/ 2º Semestre

Mattos, Maria Cecília Coelho
M435f O financiamento de arbitragem por terceiros como forma de proporcionar o acesso à justiça / Maria Cecília Coelho Mattos. -- Rio de Janeiro, 2017.
77 f.

Orientador: Andre Vasconcelos Roque.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Arbitragem . 2. Financiamento de Arbitragem por Terceiros. 3. Acesso à Justiça. 4. Crise do Poder Judiciário . 5. Métodos Alternativos de Resolução de Controvérsias. I. Vasconcelos Roque, Andre , orient. II. Título.

MARIA CECÍLIA COELHO MATTOS

O FINANCIAMENTO DE ARBITRAGEM POR TERCEIROS COMO FORMA DE PROPORCIONAR O ACESSO À JUSTIÇA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Andre Vasconcelos Roque.

Data de aprovação: ____/_____/_____

Banca Examinadora:

_____

Professor Andre Vasconcelos Roque

_____

Membro da Banca

_____

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017/ 2º Semestre

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho representa o marco de um ciclo que se encerra, dando lugar a uma nova etapa de grandes desafios.

A minha jornada pela Faculdade Nacional de Direito foi, com toda certeza, uma das experiências mais grandiosas que pude ter em minha vida. Aqui, aprendi que muito além da ciência jurídica, o Direito nos ensina sobre respeito, empatia, solidariedade, liberdade e justiça. Nos ensina a ver o mundo além daquela velha opinião formada sobre tudo. Nos ensina a questionar, a debater, a dialogar e a entender. Ensina que todos temos um papel na sociedade e que a responsabilidade de ser um operador do Direito exige compromisso.

Tudo isso devo, primeiramente, aos meus pais, Graça e Edson, que tornaram esse sonho possível. Por terem me apoiado e acreditado em mim sem qualquer ressalva. Por me ensinarem sobre a importância do estudo e do trabalho. Por todo o amor e dedicação na minha criação. Pela paciência e pela compreensão nos momentos de dificuldade. E pela alegria que compartilhamos ao longo das nossas vidas.

A todos os meus chefes que me acompanharam durante a minha trajetória como estagiária, especialmente Jandira Ferreira, Igor Lima, Vinicius Pessoa, Roberto Cancella, Gustavo Mota, Pedro Sack, Felipe Borges e Frederico Mocarzel, agradeço pela oportunidade, pela confiança e pelo grande aprendizado. A minha colega de trabalho Isabela Azevedo agradeço pela amizade e por todo o suporte.

Aos meus amados amigos de Salvador, Ana Victória Otoni, Lara Cannone, Flávia Sanches, Rafaela Lopes, Palloma Pimentel, Priscila Sodré, Caroline Rebouças, Jorge de Paula, Pedro Rocha, Victor Rocha, Juan Mota e tantos outros de que tenho tantas saudades. E também aos meus grandes amigos do Rio de Janeiro, Jean Tournaille, Helena Daher, Mariana Falcão, Júlia Thedy, Bruno Maisonnette, Allan Lopes, Humberto Deveza, Caroline França, Rafaella Françoise, Juliano Patiu e todos aqueles que tive a oportunidade de conviver durante esses anos.

Por fim, ao meu orientador Professor Andre Roque por toda a assistência para a realização do presente trabalho, que entrego com grande satisfação.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo estudar o financiamento de arbitragem por terceiros como forma de proporcionar o acesso à justiça. A questão posta à análise baseia-se no desenvolvimento deste mercado no Brasil, diante da nova abordagem do direito de acesso à justiça na sociedade contemporânea, notadamente em um contexto de crise funcional do Poder Judiciário e da necessidade de se buscar métodos não estatais de resolução de controvérsias. Ao longo deste trabalho, serão apresentados os conceitos, as características e a dinâmica do mercado de financiamento de arbitragem, bem como as vantagens deste instituto e a importância de se estimular o seu desenvolvimento no país. Por fim, uma vez delineados os contornos apresentados, passar-se-á à demonstração dos riscos envolvidos no ingresso do terceiro investidor no procedimento arbitral, à luz da legislação nacional, bem como da mais respeitada doutrina sobre o tema.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Arbitragem; Financiamento de Arbitragem por Terceiros; Acesso à Justiça; Crise do Poder Judiciário; Métodos Alternativos de Resolução de Controvérsias.

ABSTRACT

This current work has the purpose to provide a study regarding third party funding in arbitration as a way to provide access to justice. The issue analyzed is based on the development of this industry in Brazil, before the new approach of the right of access to justice in contemporary society, notably in a context of a functional crisis of judiciary and the need to seek non-state methods of dispute resolution. In this work, the concepts, characteristics and dynamics of the industry of third party funding shall be promoted, as well as the advantages of this institute and the importance of stimulating its development in the country. Finally, once the contours have been outlined, the risks involved in funder's entry into the arbitration proceeding shall be demonstrated, in the light of national legislation and the most relevant doctrine on the subject.

Key words: Civil Procedural Law; Arbitration; Third Party Funding in Arbitration; Access to Justice; Crisis of Judiciary; Alternative Dispute Resolution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 8
2. O ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO 13
2.1. Arbitragem: Custos Elevados e Um Novo Obstáculo ao Acesso à Justiça 19
3. O FENÔMENO DO FINANCIAMENTO DE ARBITRAGEM POR TERCEIROS 27
3.1. Outras Formas de Financiamento de Arbitragem 30
3.2. A Decisão de Investir 35
3.3. A Legalidade do Financiamento de Arbitragem no Brasil 39
4. ASPECTOS POSITIVOS DO FINANCIAMENTO DE ARBITRAGEM 43
5. OS RISCOS ENVOLVENDO O FINANCIAMENTO DE ARBITRAGEM 48
5.1. Dever de Revelação e Conflito de Interesse 48
5.2. A Questão da Confidencialidade 53
5.3. A Ausência de Regulamentação 56
5.4. O Estímulo de Demandas Frívolas 60
5.5. O Controle do Terceiro Financiador sobre o Procedimento Arbitral 62
6. CONCLUSÃO 66
REFERÊNCIAS 69

1. INTRODUÇÃO

O dinamismo da sociedade contemporânea provocou uma reformulação das relações jurídicas, rompendo com antigas instituições e noções de direito atreladas à figura do Estado, acarretando em uma transformação na cultura jurídica que visa a adequar o sistema jurídico às exigências sociais.

Neste sentido, a ideia de acesso à justiça que fora definida, outrora, como a possibilidade de reivindicação de direitos e resolução de conflitos sob os auspícios do Estado, sofreu significativas mudanças no que tange ao alcance do princípio para além do mero acesso ao Poder Judiciário, através do que Cappelletti (1994) denominou de "movimento universal de acesso à Justiça", como uma nova abordagem pela ciência jurídica, com o crescente abandono do enfoque essencialmente formalístico dado pelo ordenamento jurídico ocidental, que tratava o sistema jurídico como mero sistema normativo, dissociado de seu próprio contexto social.

O movimento do acesso à justiça construiu a sua dogmática jurídica de forma mais fiel à complexidade da sociedade humana, com uma concepção contextual do direito, tendente a interpretar o princípio do acesso à justiça não apenas pela instauração de um processo judicial, mas levando em conta os custos suportados, o tempo necessário, as dificuldades enfrentadas, os benefícios perseguidos e todos os demais aspectos envolvidos na busca pela prestação jurisdicional.

E para se garantir o pleno acesso à justiça, seria indispensável equacionar a solução da demanda de forma efetiva e eficiente, através de um procedimento célere e qualificado, dirigido por aquele que detém, além da competência jurídica, o conhecimento técnico para promover a correta solução da lide, conforme o ordenamento jurídico aplicado.

Para além dessas premissas, deveria se buscar, ainda, a eliminação dos entraves que porventura poderiam dificultar ou mesmo frustrar o acesso à justiça, para que a realidade fática não tornasse o princípio letra morta do ordenamento.

Tendo em mente esses preceitos, deve-se reconhecer que a efetividade do princípio do acesso à justiça encontra óbice não só na crise do sistema judiciário brasileiro, como forma

tradicional de solução de controvérsias, mas também na própria noção de que em certas áreas ou espécies de litígios, o clássico processo judicial não é o mais adequado para a vindicação efetiva de direitos.

O elevado número de demandas, a burocracia do sistema, a falta de estrutura administrativa, dentre tantos outros fatores, tornou a prestação judicial lenta e ineficaz, acometida pela quase insanável morosidade crônica dos tribunais brasileiros.

Essa conjuntura da jurisdição estatal e a disseminação das relações jurídicas e econômicas resultaram diretamente na necessidade de adequação da ordem jurídica à sociedade moderna, por meio do aperfeiçoamento dos mecanismos de distribuição de justiça, especialmente através dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Dessa forma, a inaptidão do Poder Judiciário em atender adequadamente as demandas atuais foi dando lugar a esses ambientes não oficiais de resolução de conflitos, adaptados à lógica da celeridade e à complexidade própria das demandas do mundo contemporâneo, notadamente através do procedimento arbitral, que passou a assumir papel de relevo no cenário jurídico brasileiro, especialmente em demandas de grande complexidade e alto valor envolvido.

A arbitragem é, por excelência, um meio privado de heterocomposição de conflitos, sem intervenção do Estado, por meio do qual as partes, de comum acordo, submetem a questão litigiosa a uma ou mais pessoas, denominadas árbitros, assumindo esta decisão a mesma eficácia de uma sentença judicial.

Neste contexto, o instituto tem ganhado espaço na medida em que proporciona uma rápida solução do litígio, alinhada à atuação de árbitros especializados nas matérias a eles submetidas, o que garante, em última análise, um acesso à justiça mais efetivo.

Entretanto, o procedimento arbitral quase sempre envolve altos custos para ambas as partes, que são normalmente maiores do que aqueles para instauração de um processo judicial, o que acaba por dificultar, e até mesmo inviabilizar o acesso a essa alternativa de jurisdição para companhias pequenas ou com limites orçamentários.

Diante desse quadro, tem se difundido no Brasil um mercado de financiamento de arbitragem por terceiros investidores, já atuante internacionalmente, como uma saída para custear os altos custos envolvidos no procedimento arbitral.

O instituto do terceiro financiador é, portanto, um método alternativo de financiamento, onde um terceiro estranho à relação jurídica arca com os custos do procedimento arbitral. Em troca, este terceiro recebe, ao final da demanda, uma participação no proveito auferido, caso a parte financiada se sagre vencedora, assumindo, ainda, o risco de perda desse investimento, em caso de sucumbência.

Destaque-se que não apenas o alto custo da arbitragem sugere a opção pelo terceiro investidor, mas também questões atreladas à tesouraria ou aplicações de recursos financeiros, cuja entrada imediata de caixa como produto de um financiamento do procedimento torna o instituto ainda mais interessante.

Seja como for, o fato é que o financiamento de arbitragem criou uma oportunidade de parceria entre a parte e o financiador, ao qual são repassados determinados riscos do procedimento, notadamente quanto ao valor e o momento de recebimento, dividindo-se o resultado obtido na forma convencionada.

Nesse sentido, De Brabandere e Lepeltak (2012) consideram os acordos de financiamento de arbitragem como a chave do desenvolvimento do acesso à justiça, tendo em vista que viabilizam a jurisdição arbitral às partes que não possuem os recursos necessários para se submeterem à arbitragem ou simplesmente não pretendem alocar o próprio capital em um longo e custoso procedimento.

Apesar de já ser uma realidade internacionalmente, em países como Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e Alemanha, este instituto ainda se mostra tímido nacionalmente. O próprio fato de ser uma novidade, atrelado à ausência de regulamentação, faz com que o financiamento de arbitragem seja um verdadeiro desafio para o ordenamento jurídico brasileiro.

De qualquer modo, o financiamento de arbitragem é uma área da indústria financeira em constante crescimento e expansão, que promete alavancar o instituto da arbitragem no Brasil e,

por conseguinte, dar maior efetividade ao acesso à justiça por meio do procedimento arbitral.

Dessa forma, a presente monografia tem como objeto de estudo o instituto do financiamento de arbitragem por terceiros investidores, que será analisado sob a ótica da realidade jurídica brasileira, como forma de difundir a arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos e garantir uma maior efetividade do acesso à justiça, notadamente dentro de um contexto de crise do Poder Judiciário.

Ao longo do trabalho, será demonstrada a mudança de paradigmas no pensamento jurídico, que levou à interpretação do princípio do acesso à justiça de forma mais ampla, necessariamente vinculado ao próprio contexto social, às novas relações jurídicas, ao dinamismo jurídico e econômico e às novas demandas da sociedade nacional e internacional.

Nesse contexto, será possível adentrar no mercado de financiamento arbitral, a fim de demonstrar a importância do seu desenvolvimento na arbitragem doméstica, como forma de equacionar a necessidade de alternativas ao processo judicial com a redução de custos e a mitigação dos riscos inerentes à própria sistemática do procedimento arbitral.

O trabalho buscará investigar o conceito e as características do financiamento de arbitragem por terceiros, bem como a sua dinâmica operacional, a sua finalidade, os seus benefícios e os riscos a que estão sujeitos todos os envolvidos e, ainda, os contornos da sua atuação no mercado brasileiro.

Assim, a escolha do tema deve-se pela relevância da arbitragem na comunidade jurídica nacional e internacional, notável não apenas como forma de solução de conflitos, mas também como alternativa ao Poder Judiciário, em determinados tipos de demanda, em um contexto de transformação na cultura jurídica e de novas exigências sociais, especialmente no que tange à efetividade do acesso à justiça.

Diante disto, esta monografia buscará abordar o papel do terceiro investidor na atual conjuntura jurídica e econômica brasileira como forma de desenvolver a arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos, a fim de que sejam transpassados os entraves à efetividade do acesso à justiça, especialmente no que diz respeito à crise do sistema judiciário

brasileiro e os altos custos envolvidos no procedimento arbitral.

Para isso, deve-se partir de três premissas fundamentais para demonstrar não apenas a importância deste instituto, como a sua aplicabilidade e efetividade nos procedimentos arbitrais brasileiros.

Em primeiro lugar, a alteração substancial na interpretação do ideal de acesso à justiça, cumulado com a obstrução crescente do Poder Judiciário, deu lugar ao desenvolvimento da arbitragem como meio de solucionar conflitos, com suas inúmeras vantagens, notadamente a especialidade dos árbitros, a flexibilidade do procedimento e a celeridade do processo.

Em segundo lugar, a constatação de que os altos custos envolvidos no procedimento arbitral são grandes entraves ao seu próprio desenvolvimento, seja pela ausência de recursos financeiros, seja pela problemática envolvida na alocação desses recursos em um procedimento relativamente incerto.

Por último, o surgimento do mercado de financiamento de arbitragens acabou por servir como alternativa para equacionar o problema com os custos arbitrais, aliados à transferência dos riscos inerentes ao procedimento arbitral, se tornando a chave para o desenvolvimento da arbitragem e para a maior efetividade do acesso à justiça.

Entretanto, são muitos os debates em torno das consequências do financiamento por terceiros, especialmente diante da ausência de regulamentação na prática e das próprias características da arbitragem. Por essa razão, será necessário enfrentar alguns questionamentos a fim de melhor delimitar o instituto do financiamento de arbitragem e os seus desdobramentos, em especial, em um mercado relativamente novo como o Brasil.

Este estudo busca aprofundar o instituto do financiamento de arbitragem por terceiros e sua análise a partir das diversas correntes doutrinárias sobre o tema. Tratar-se-á de pesquisa aplicada, exploratória, comparativa e bibliográfica, para melhor compreender os efeitos do terceiro investidor no contexto jurídico brasileiro.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

O direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988[1], há muito vem sendo analisado sob o prisma da efetividade da prestação jurisdicional, abandonando os antigos conceitos de uma mera sujeição de um litígio à tutela jurisdicional do Estado, como já fora abordado outrora.

Nesse sentido, aponta Dinamarco (2016, p. 206) que:

> Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. [...] Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados.

Essa reformulação da concepção do acesso à justiça se deu, principalmente, pelas transformações sofridas pelos modelos de Estado e o seu papel na efetivação dos chamados direitos fundamentais (SAID FILHO, 2016, p. 40). O dinamismo da sociedade contemporânea, atrelado à complexidade que as relações jurídicas foram atingindo ao longo dos anos, fez com que o ideal de acesso à justiça fosse além da hegemonia das instituições judiciárias, de modo a adequar a efetiva prestação jurisdicional à realidade econômica e social.

Em sua clássica obra sobre o movimento de reformulação do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) traçam a seguinte percepção sobre o tema:

> A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

---

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O chamado “movimento de acesso à justiça” acabou por atribuir uma concepção mais contextual do direito, em detrimento de uma visão enraizada no formalismo, na dogmática jurídica e indiferente aos problemas cotidianos, que negligenciava os componentes reais da sociedade e do sistema jurídico, tais como os sujeitos, as instituições, os processos e o próprio contexto social (CAPPELLETTI, 1994).

Passou a se firmar no âmbito jurídico uma concepção tridimensional do acesso à justiça, segundo definido por Cappelletti (1994), dividida da seguinte forma:

> Uma primeira dimensão reflete o problema, necessidade ou exigência social que induz à criação de um instituto jurídico; a segunda dimensão reflete a resposta ou solução jurídica, por sinal uma resposta que, além das normas, inclui as instituições e processos destinados a tratar daquela necessidade, problema ou exigência social; enfim, uma terceira dimensão encara os resultados ou o impacto dessa resposta jurídica sobre a necessidade, problema ou exigência social.

A primeira dimensão ou primeira onda do acesso à justiça buscou superar o obstáculo econômico para a prestação jurisdicional, apoiado na ideia de assistência e orientação jurídica para aqueles que não tinham pleno acesso à informação e representação adequada por conta de sua situação financeira.

Por sua vez, a segunda dimensão ou segunda onda do acesso à justiça teve sua abordagem diretamente ligada à realização dos direitos coletivos e difusos, no intuito de proporcionar uma tutela efetiva a esses interesses.

Já a terceira onda, também denominada por Cappelletti e Garth (1988) de “enfoque do acesso à justiça”, centrava-se em um verdadeiro “estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 75). Relaciona-se, entre outros aspectos, com os métodos alternativos de resolução de conflitos, que têm maior relevância no âmbito desta monografia. Trata-se do que Cappelletti (1994) apelidou de “obstáculo processual”, segundo a ideia de que em certas áreas ou espécies de litígios, o tradicional processo litigioso pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos[2].

---

[2] Os meios alternativos de solução de controvérsias, em conjunto com um espírito de mediação e conciliação, com a busca de evitar-se a perpetuação da lide perante o Poder Judiciário, podem ser apontados como mais uma marca registada da terceira onda de transformação de Cappelletti e Garth; a qual foca na materialização do amplo acesso à justiça, com a conquista da efetividade processual. (MEDEIROS NETO, 2016, p. 217)

Nesse sentido, verificando-se a incapacidade do judiciário de atender devidamente aos anseios sociais, notadamente quando submetido a demandas de grande complexidade e alto valor envolvido, os mecanismos não estatais – principalmente a arbitragem, ao que interessa o presente trabalho – foram ganhando espaço como instrumentos de acesso à justiça, como será melhor demonstrado a seguir.

Sobre o tema, destaca Cahali (2017, p. 119):

> [...] na busca da melhor alternativa às partes, em sua essência temos na arbitragem o modelo mais adequado para diversas situações, como em conflitos complexos, envolvendo aprofundamento em matérias específicas, e exigindo estrutura e tratamento mais dedicado, difíceis de serem obtidos no Poder Judiciário pelas suas características e colossal volume de trabalho.

Por sua vez, Said Filho (2016, p. 13) complementa:

> O Estado não possui meios suficientes para investir na estrutura judiciária e para acompanhar o acréscimo das reinvindicações nos órgãos judiciários, o que acarreta descompasso entre o aumento da procura e a real possibilidade de seu atendimento e faz com que as carências estruturais do Judiciário simbolizem um obstáculo ao acesso à justiça.

Soma-se a isso a proliferação de demandas judiciais cada vez mais complexas, com um sistema altamente burocrático e excessivamente formal, atrelada à clara debilidade da estrutura administrativa, fazendo com que a prestação judicial se tornasse excessivamente lenta e muitas vezes ineficaz.

Além disso, o Estado não aparelhou adequadamente a estrutura judiciária à democratização das vias de ingresso aos tribunais e à crescente expansão do ideal de acesso à justiça, o que acabou por combinar uma quantidade excessiva de litígios com um Poder Judiciário incapaz de atender com eficiência as demandas judiciais.

Nesse sentido é que Said Filho (2016, p. 65) alerta que a consequência desse descompasso "é o impacto causado no tempo de tramitação dos processos judiciais, demasiadamente moroso, o que evidencia a insuficiência de uma jurisdição criada na modernidade para responder aos conflitos típicos de uma era pós-moderna.".

Por outro ângulo da questão, Martins (2017b) considera que, no Brasil, alguns fatores

como “a tendência contemporânea internacional, de utilizar-se dos instrumentos alternativos de solução de conflitos, o acúmulo de processos que abarrotam o Judiciário, as dificuldades no acesso e na realização da Justiça e a própria desmistificação do Estado” acabaram por ascender as discussões sobre administração da justiça.

Para além do problema da morosidade, a garantia ao pleno acesso à justiça passou a levar em conta diversos fatores que compunham o ideal da prestação jurisdicional efetiva, principalmente no que tange aos custos envolvidos, às dificuldades práticas, aos benefícios almejados, à estrutura administrativa, ao conhecimento técnico dos julgadores[3], dentre outros. Conforme bem apontado por Salomão (2015)[4]:

> O conceito de acesso à justiça, no mundo contemporâneo, deve ser compreendido como a garantia de entrada a um justo processo, capaz de proporcionar a resolução de controvérsias com rapidez, segurança e efetividade, mediante a implementação de mecanismos de pacificação social que permitam a desobstrução da jurisdição estatal, esta vocacionada àquelas lides incompossíveis por outros meios.

Dessa forma, fez-se necessário adequar a ordem jurídica ao novo contexto das relações jurídicas e econômicas, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de distribuição de justiça, o que garantiu o crescente desenvolvimento dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Como bem explicado por Said Filho (2016, p. 65):

> A inoperância do Poder Judiciário – no que tange à incapacidade de atender aos pleitos por justiça que lhe são postos – foi responsável pela perda de credibilidade de que a sociedade dispunha nos tribunais, fazendo repensar em alternativas para a descentralização do ofício judicante. Nesse sentido, surge um movimento de revitalização de instrumentos que, após a criação da jurisdição, passaram a ser tidos como mecanismos secundários, mas que voltaram a ser uma alternativa para resolução de controvérsias, por configurarem procedimentos menos formais e que permitem uma resposta mais ágil ao conflito.

De fato, a estrutura judiciária brasileira entrou em crise, demonstrando uma quase insanável burocratização e lentidão que tornou o ordenamento jurídico incoerente com a realidade social, econômica e cultural do país. Nesse sentido, é certo que o Poder Judiciário “sofre uma contenção em sua atuação, em face da incapacidade do paradigma moderno [...] em

---

[3] Na Justiça Estadual, por razões inerentes à sua estrutura organizacional, o magistrado acaba por ser, naturalmente, um generalista. Isso não é um demérito, ao contrário, é necessário, ante à pulverizada gama de conflitos que chegam cotidianamente ao nosso Judiciário. Contudo, para certos conflitos mais específicos ou mais complexos, essa qualidade generalista pode não ser positiva. (RODOVALHO, [s.d.], p. 14).

[4] O trecho transcrito foi retirado da apresentação do livro.

responder às demandas produzidas na realidade social pós-moderna, em virtude dos limites e das precariedades da dogmática jurídica tradicional" (SAID FILHO, 2016, p. 82/83).

Para ilustrar a situação do atual cenário do Poder Judiciário brasileiro, Rodovalho ([s.d.], p. 13) faz o seguinte comentário:

> O estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que, atualmente, há cerca de 95 milhões de processos em andamento no Poder Judiciário, ou quase um processo a cada dois habitantes, e dos quais 70% ou 66,8 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, sendo que, no decorrer do ano de 2014, houve o ingresso de cerca de 28 milhões de novos casos, o que representa 1,2 novo processo por segundo a cada dia útil do ano. O referido estudo ainda mostrou que o aumento na estrutura orçamentária e de pessoal nos tribunais não tem resultado necessariamente em aumento, proporcional, da produtividade, o que pode significar um atingimento de um ponto-limite na produtividade dos magistrados. Nesse sentido, o IPM - Índice de Produtividade dos Magistrados oscilou de 1.712 para 1.684 processos baixados por Magistrado (-1,7%) entre 2012 e 2013.

A sociedade contemporânea, portanto, apresenta um novo paradigma, marcado pela celeridade e pelo risco inerente às relações sociais, que se apresentam cada vez mais complexas, em razão do próprio processo de globalização e consequente integração econômica, social, cultural e política advindos do desenvolvimento dos mercados nacionais e internacionais (SAID FILHO, 2016, p. 106).

Nesse contexto, o Poder Judiciário se mostrou verdadeiramente inapropriado para a solução de determinados tipos de litígios – principalmente aqueles envolvendo grandes contratos comerciais e operações societárias, por exemplo – o que contribuiu para o crescimento da demanda por uma alternativa para resolução de conflitos de forma mais eficiente, efetiva, célere e tecnicamente especializada.

Constatada a inaptidão do sistema judiciário em atender as demandas da sociedade contemporânea, os ambientes de regulação e resolução de conflitos foram crescendo e ganhando mais espaço em âmbito nacional, por serem adaptados à lógica da celeridade e à complexidade dos litígios deste novo século.

Como bem destacado por Carmona (2009)[5]:

[5] O trecho transcrito foi retirado da apresentação do livro.

> O notório recrudescimento da crise do processo e da crise do Poder Judiciário deu um impulso considerável para que a arbitragem vicejasse: de fato, apesar das seguidas reformas implantadas no Código de Processo Civil, estamos longe de obter um mecanismo judicial que possa ser considerado funcional e eficaz para resolver os litígios, sendo certo também que a organização judiciária do país aguarda a tão prometida e decantada reforma que possa dar algum alento a quem precisa de tutela. Por enquanto, o processo judicial continua a ser uma antevisão da eternidade, e é preciso encontrar, nas vias alternativas, fórmulas de solucionar controvérsias que dependam cada vez menos da intervenção estatal.

Sobre esses métodos alternativos para resolução de conflitos, Said Filho (2016, p. 111) adverte:

> Importa destacar que esses mecanismos alternativos não são novos e não foram criados especificamente como meio de fuga à crise jurisdicional; pelo contrário, constituem formas de resolução de conflitos que surgiram na história da humanidade, antes mesmo da instituição do Estado e da própria jurisdição. São meios de decisão de controvérsias que tiveram sua atuação mitigada pela emergência da jurisdição, tendo o Judiciário, durante muito tempo, representado o tradicional lócus de reivindicação de direitos e de distribuição de justiça.

Contudo, a crise funcional da jurisdição Estatal foi determinante para a ascensão desses métodos como forma de promover o acesso à justiça. É nesse contexto que a arbitragem "se revigora no cenário dos instrumentos de pacificação social" (SAID FILHO, 2016, p. 121), e se apresenta como uma opção válida e eficaz como mecanismo alternativo de acesso à justiça.

Nas palavras de Martins (2017a):

> A arbitragem é um dos caminhos para a liberdade e para a democratização na administração da justiça. Às portas do Terceiro Milênio, é preciso flexibilizar o monopólio da Justiça pelo Estado. Não há mais lugar para o paternalismo estatal nem mesmo no que se refere à resolução de pendências legais. O acúmulo de processos que abarrotam o Judiciário, as dificuldades no acesso à Justiça e a própria desmistificação do Estado obrigarão a que se adotem práticas informais no que diz respeito à administração da Justiça. É este o melhor caminho para o uso de instrumentos alternativos na solução de conflitos. É preciso reavaliar nossa Justiça. A sociedade precisa, de fato e de direito, de uma Justiça comprometida com a solução dos problemas de toda a população, independente de classes sociais ou categorias profissionais. Não há mais como adiar a implementação de um sistema arbitral que se coadune com os princípios fundamentais do Estado Democrático brasileiro.

Aqui, faz-se um parêntese para esclarecer que a arbitragem, por constituir um procedimento extremamente caro, não se apresenta como meio de desafogamento do sistema judiciário ou como instrumento substitutivo da atividade jurisdicional, mas verdadeiramente como uma forma alternativa de jurisdição para litígios de grande complexidade e alto valor

envolvido[6], pelo menos no contexto e no estágio atual de desenvolvimento da arbitragem no Brasil[7].

Além disso, importante considerar que apenas litígios que versem sobre direitos disponíveis podem ser levados à jurisdição arbitral, sendo o Poder Judiciário competente para apreciação de demandas de toda e qualquer natureza, possuindo uma jurisdição muito maior e mais abrangente.

2.1. Arbitragem: Custos Elevados e Um Novo Obstáculo ao Acesso à Justiça

Como visto, a arbitragem passou a assumir um papel de grande relevo no cenário jurídico brasileiro, como meio alternativo de resolução de conflitos, a partir da crise funcional do Poder Judiciário. Entretanto, apesar de ser uma alternativa à jurisdição estatal, a arbitragem também possui alguns obstáculos significativos para aqueles que a elegem, que merecem ser considerados para a análise da efetividade do acesso à justiça no âmbito arbitral.

Inicialmente, é de fundamental importância definir os conceitos e contornos da arbitragem, para melhor análise dos seus desdobramentos[8]. Com base nas lições de Carmona (2004, p. 51), a arbitragem pode ser definida como:

> Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem os seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

---

[6] A arbitragem não é, portanto, uma mera alternativa ao recurso ao Poder Judiciário, nem, muito menos, a solução para todos os problemas de que este padece. Como bem lembrado por José Emilio Nunes Pinto, o alcance da arbitragem é muito mais limitado. Somente os litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis é que poderão se sujeitar a ela, nos termos do art. 1.º da Lei 9.307/1996. Ademais, a arbitragem é uma justiça com outra mentalidade, com espírito próprio. (WALD, 2009).

[7] Ademais, os ADRs não são simples alternativas ao Judiciário e tampouco este deveria ser a única e ou a principal via de solução dos conflitos, como acontece em nosso país e na maior parte dos países de tradição civilista. Os ADRs são mecanismos baseados na especialização e adequação de cada método a certo tipo de disputa. (ROCHA; SALOMÃO, 2015, p. 102)

[8] Para Cahali (2017, p. 119), "A arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma convenção, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.". Complementa Beraldo (2014, p. 2/3) que "Pode-se conceituar a arbitragem como sendo um processo no qual as partes, por meio de pacto privado, delegam a um árbitro, que nem mesmo precisa ser bacharel em Direito, bastando apenas que seja pessoa capaz, o poder de decidir a lide, dentro dos limites estabelecidos previamente na convenção, desde que verse sobre direitos disponíveis, sem a intervenção do Poder Judiciário, produzindo, a sentença arbitral, os mesmos efeitos da sentença judicial. A decisão tem, portanto, autoridade de coisa julgada e é passível de execução [...]".

Apoiando-se nas lições de Muniz (2017, p. 25), podem-se estabelecer algumas características básicas da arbitragem. Em primeiro lugar, trata-se de meio de resolução de conflitos privado (sem a interferência do Estado). Além disso, tem natureza heterocompositiva, o que significa que as decisões de um terceiro ou terceiros são impostas às partes. Por fim, é certo que essas decisões possuem natureza de título executivo judicial (nos termos do artigo 515, VII, do Código de Processo Civil[9]), sendo equiparadas às sentenças judiciais.

Conforme visto, apenas direitos disponíveis podem ser submetidos à jurisdição arbitral, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.307/1996, que assim dispõe: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a **direitos patrimoniais disponíveis**" (grifo nosso).

A arbitragem como método adequado à solução de determinados conflitos possui uma série de vantagens. Uma das principais é certamente o poder de escolha do árbitro, segundo critérios verdadeiramente eficazes, como a confiança das partes, o conhecimento aprofundado da matéria em debate, a experiência, a conduta, dentre outros[10]. De fato, o conhecimento técnico sobre o objeto da controvérsia é um importante fator a ser levado em consideração, "principalmente para questões pouco usuais na rotina dos tribunais" (CAHALI, 2017, p. 120).

O trâmite do procedimento arbitral é bastante célere, se comparado ao processo judicial. Destaca CAHALI (2017, p. 120) que "estimativas feitas entre as instituições de arbitragem, demonstram que, na média, mesmo para arbitragens com certa dificuldade, o prazo de solução é pouco superior a um ano". Dentre os fatores que contribuem para a celeridade do procedimento, destaque-se a possiblidade das partes em conjunto com os árbitros e as instituições arbitrais, estabelecerem os prazos[11], bem como a inexistência de instância recursal,

---

[9] Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral;

[10] Esse é um dos fatores que levam empresas a buscar, na arbitragem, um meio de solução da controvérsia. Nela, há ampla liberdade da escolha de quem poderá ser o árbitro e, com isso, as partes podem eleger alguém que tenha familiaridade com a matéria e em quem depositam confiança. Com isso, sentem-se mais confortáveis com o próprio procedimento. Assim, num conflito societário, por exemplo, podem escolher, como julgador, determinado profissional que se dedica ao estudo desse tema, conferindo, pois, maior expertise ao julgamento, o que lhe traz mais segurança. (RODOVALHO, [s.d.], p. 14)

[11] Em um esforço do legislador para contribuir com a celeridade processual e com a razoável duração do processo, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 191, passou a dispor que "de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso". Para Theodoro Júnior (2016, p. 243), "o calendário cumpre significativo papel na implementação do princípio de duração razoável do processo e

a informalidade e a flexibilidade[12] do procedimento – em comparação ao processo judicial – que também são consideradas grandes vantagens da arbitragem[13].

A confidencialidade do procedimento também é ponto de destaque. Muito embora não seja previsto em lei, é comum que as partes estabeleçam o sigilo na convenção de arbitragem, ou mesmo que haja esta previsão no regulamento das instituições arbitrais[14]. A não divulgação da controvérsia possui uma vantagem nítida, principalmente no que diz respeito à preservação da imagem da parte, a não divulgação de segredos industriais ou estratégias comerciais ou o valor envolvido no litígio.

Entretanto, em que pese os inúmeros benefícios da arbitragem como meio de solução de determinadas controvérsias, é certo que o valor necessário para a instauração e a manutenção do procedimento arbitral é bastante elevado e, normalmente, precisa ser desembolsado em um curto espaço de tempo, o que acaba sendo um obstáculo ao seu acesso.

Segundo Cahali (2017, p. 281), além dos honorários advocatícios, as despesas com a arbitragem envolvem investimentos de três ordens:

> (a) custas da entidade (taxa de administração do procedimento), tabelada, com pagamento mensal ou único, em quantia fixa ou variável, de acordo com o valor dado

---

de emprego de meios que acelerem sua conclusão (CF, art. 5º, LXXVIII) [...]". Esse instituto, entretanto, ainda é pouco usado no judiciário.

[12] A flexibilidade do procedimento arbitral também é um atrativo. Em vez do engessamento do Código de Processo Civil, as partes, em conjunto com os árbitros, podem moldar o procedimento para um formato que lhes seja mais adequado, de acordo com o conflito, desde que preservados os princípios da igualdade e do contraditório. (RODOVALHO, [s.d.], p. 15)

[13] A arbitragem, por sua vez, é célere. A própria Lei de Arbitragem fixa-lhe prazo de seis meses para terminar, ainda que não seja incomum sua prorrogação. Mas, mesmo com a prorrogação, a média das principais câmaras arbitrais é de pouco mais de um ano de duração, com realização de provas e audiências. Isso sem se falar nas chamadas arbitragens expeditas, mais céleres ainda. Sendo a arbitragem resolvida em sentença final, não cabe recurso para impugná-la, cabe apenas Pedido de Esclarecimento (assemelhado aos embargos de declaração, no CPC). Assim, uma vez proferida a sentença arbitral, pode-se tão somente tentar-lhe a anulação por vício procedimental, mas não de mérito. (RODOVALHO, [s.d.], p. 15)

[14] O Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por exemplo, dispõe em seu artigo 14 que "o procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem". (CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ, 2012). No mesmo sentido, o Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil – São Paulo prevê em seu artigo 9.5 que "O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, dele participando somente as pessoas que tenham legítimo interesse. É vedado aos membros do Centro de Arbitragem, aos árbitros e às partes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral, exceto por acordo entre as partes, dever legal ou ordem judicial". (CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA CÂMARA PORTUGUESA DE COMÉRCIO NO BRASIL – SÃO PAULO, [s.d.]).

> ao conflito, ou em percentual sobre este, para se fazer frente às despesas administrativas ordinárias de expediente da câmara; (b) despesas, dentre outras, com diligências, reuniões, audiências, deslocamento, entregas de documentos, traduções, reproduções especiais de documentos, gravações, equipamentos específicos de teleconferência, além de gastos específicos com perícia, avaliações, vistorias etc., apuradas segundo a documentação pertinente; e (c) honorários do(s) árbitro(s).

Nesse sentido, diferentemente do processo judicial, inexiste na arbitragem a possibilidade de a parte pleitear a gratuidade processual quando não dispuser de meios para custear o procedimento.

Destaca Casado Filho (2017, p. 82), neste ponto, que se evidencia um verdadeiro conflito entre o princípio do acesso à justiça e do *pacta sunt servanda*, corolário da autonomia das vontades. Considera o autor que:

> É evidente que, sempre que possível, se deve buscar a intenção das partes para solucionar um caso arbitral. Contudo, na situação em que uma das partes passa a não possuir recursos para fazer frente às despesas do procedimento, tal verificação da intenção não é nada simples. Afinal, em regra, as partes não pensaram que, um dia, poderiam estar sem condições de enfrentar os custos do procedimento arbitral. Assim, continuamos, em regra, com o problema sem solução aparente.

Por sua vez, Fontmichel (tradução livre, 2013), citado por Casado Filho (2017, p. 81) afirma que:

> Fraco e arbitragem. São duas noções que podem parecer estranhas de associar. A arbitragem está presente como o território jurídico dos poderosos e dos ricos. Um território varrido pelos ventos do liberalismo que não desistem de disseminar os princípios da autonomia, da independência e da eficácia. [...] Um território onde o acesso é pago. A priori, a arbitragem só pode ser hostil às partes em situações de fraqueza que estão à procura de terras protetoras. [...] A constante unânime é que o encontro seja gerado com conflitos e deixe lugar às injustiças, notadamente a pior entre elas: a negação de justiça.

Nesse sentido, surge um questionamento importante: a ausência de fundos poderia ser considerada uma causa superveniente de nulificação da cláusula compromissória? No entendimento de Casado Filho (2017, p. 88), não haveria que se falar em nulidade. Não há previsão legal nesse sentido no Brasil e nos principais tratados sobre o tema, e.g. Convenção de Nova York de 1958 (Decreto nº 4.311/2002). Além disso, essa possibilidade acabaria por esvaziar o instituto da arbitragem, por dar azo à parte de invocar a incapacidade financeira para burlar a cláusula compromissória.

Ademais, é certo que o subjetivismo da expressão incapacidade financeira também seria um risco considerável para fins de avaliação sobre a possibilidade ou não de se desconsiderar a convenção arbitral. A própria verificação da capacidade financeira da parte é algo de difícil averiguação e passível de disfarces contábeis. Ao citar Sachs (2007, p. 24), Casado Filho (2017, p. 90) destaca que "diferentemente da insolvência ou da falência, quando há uma declaração oficial que atesta a situação jurídica, não temos tal paralelo na *impecuniosité* ou falta de recursos pura e simples".

A discussão sobre a nulidade da convenção de arbitragem por ausência de recursos para custear o procedimento é bastante complexa e possui uma vasta discussão doutrinária e jurisprudencial ao redor do mundo, mas não faz parte do enfoque do presente trabalho. Nesse caso, a posição adotada para fins de desenvolvimento da argumentação aqui pretendida será a de que a impecuniosidade[15] não é causa de nulidade do compromisso assumido livremente pelas partes.

Nesse sentido, a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do Desembargador Luiz Antonio de Godoy, assim se manifestou sobre o tema (TJSP, 2012):

> NEGÓCIO JURÍDICO – Compra e venda de estabelecimento comercial – Anulação – Cláusula arbitral – Obrigatoriedade – Violação da garantia constitucional de acesso à Justiça não verificada – Cláusula livremente pactuada pelas partes – Suposta insuficiência financeira da autora que não importa exceção – Dano moral – Caráter patrimonial – Extinção do processo com fundamento no art. 267, VII, CPC – Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252, do RITJSP/2009) Recurso desprovido.

Dessa forma, deve-se pensar o direito de acesso à justiça, no âmbito da arbitragem, como o direito à efetiva solução do litígio pela via arbitral, e não como a possibilidade de as partes recorrerem ao judiciário diante da sua incapacidade financeira. Desse posicionamento, deriva-se a ideia de que no procedimento arbitral, diferentemente do processo judicial típico, a preocupação com o acesso à justiça não é política, mas prática, com o fim de tornar o

[15] Segundo Moyano (2017), impecuniosidade é um conceito que não possui definição legal. O termo, porém, possui ampla aplicação no âmbito das doutrinas utilizadas para a elaboração do presente trabalho. Dessa forma, será adotado o entendimento de Mayano (tradução livre, 2017) no sentido de que "para fins de um processo arbitral [...] a impecuniosidade geralmente descreve uma situação caracterizada por falta ou impossibilidade de obter dinheiro ou fundos".

procedimento arbitral efetivamente acessível às partes em termos de custo (DINAMARCO, 2013, p. 70).

Nesse sentido, explica Sachs (2007, p. 26), citado por Casado Filho (2017, p. 105/106) que:

> Em conclusão, eu sou da opinião que, em uma arbitragem internacional, o princípio do *pacta sunt servanda* prevalece sobre o princípio do direito de acesso à justiça, à exceção talvez de situações extremas. É verdade que o argumento baseado no direito de acesso á justiça é de uma importância fundamental, mas eu não iria até o ponto de dizer que a incapacidade de uma parte de participar de uma arbitragem em razão de falta de dinheiro pode ser considerada como uma negativa de justiça, na medida em que esta se insere no quadro de um modo de solução de litígios livremente escolhido pelas próprias partes.

Deve-se ter em mente, portanto, que a arbitragem funciona como instrumento efetivo de pacificação social e meio adequado à solução de controvérsias, ocupando papel de destaque na promoção efetiva do acesso à justiça, a partir das concepções traçadas anteriormente sobre o instituto. Entretanto, é preciso se estabelecer essa diferenciação sobre a abordagem do acesso à justiça, quando se trata de uma convenção arbitral: o propósito do princípio no âmbito da arbitragem é proporcionar a realização do procedimento arbitral, de forma adequada, mas nunca dar margem à obtenção do direito por vias transversas, notadamente através do Poder Judiciário.

Não obstante, é possível que a parte se socorra ao Poder Judiciário, excepcionalmente, para adequar a convenção arbitral à realidade da demanda e da própria situação dos litigantes. Nesse caso, não caberia ao juiz anular a convenção, mas apenas fazer ajustes para garantir a instauração do procedimento, e.g. alterar a instituição arbitral para outra com custos menores e diminuir a quantidade de árbitros.

Certo é que, independente das ponderações feitas anteriormente, o alto custo envolvido na instauração e manutenção do procedimento arbitral acaba dificultando, ou até mesmo inviabilizando o acesso à jurisdição arbitral pelas partes, seja no próprio momento da opção ou não de pactuar uma convenção de arbitragem, seja na ocasião da ocorrência do conflito, para possibilitar a parte a vindicar seus direitos pela via eleita.

Além disso, ainda que a parte disponha de recursos, o desembolso dos valores necessários

para o procedimento arbitral acaba impactando significativamente no fluxo de caixa e nos balanços financeiros de uma companhia. A própria existência da arbitragem por si só representa um risco financeiro que geralmente será apontado nas operações de crédito realizadas. A possibilidade de não ter que alocar o próprio capital na arbitragem, inclusive tornando-o disponível para ser usado em outras operações da companhia, também torna atrativa a opção pelo financiamento.

Nesse contexto, explica Goeler (2016b) que existem dois grupos de litigantes que podem ser financiados. O primeiro deles são as partes que possuem fundos disponíveis insuficientes, pelo tamanho da companhia ou porque estão em dificuldades financeiras, pela impecuniosidade, pela insolvência, ou por qualquer outra razão. Para esse grupo, o terceiro financiador efetivamente possibilita a instauração do procedimento arbitral, que de outro modo não poderia ser feito. O segundo grupo consiste em partes financeiramente estáveis, mas que não querem assumir o risco do procedimento arbitral. Nesse caso, o terceiro financiador oferece uma forma de mitigar esse risco e manter a liquidez da companhia, também como uma forma de facilitar o acesso à justiça.

É nesse contexto que o mercado de financiamento de arbitragem se desenvolveu, notadamente em países como Austrália, Inglaterra e Estados Unidos, a fim de equacionar a necessidade de alternativas ao processo judicial com a redução de custos e a mitigação dos riscos inerentes à própria sistemática do procedimento arbitral.

Importante consignar que o acesso à justiça promovido pelo terceiro financiador possui certos limites. Isso porque, os investidores geralmente estabelecem um valor envolvido mínimo para viabilizar o financiamento, o que restringe muito o número de demandas. Além disso, é preciso que o direito em questão seja bom e para isso é preciso que o potencial financiado passe por uma rigorosa *due diligence*, como será melhor demonstrado em capítulo posterior, para que seja aprovado o financiamento. É certo também que, normalmente, o financiamento é mais disponível para os requerentes que, em geral, possuem uma demanda por crédito, como por exemplo, uma indenização, diferentemente dos requeridos, que não possuem na demanda conteúdo econômico direto – à exceção dos pedidos contrapostos.

Em âmbito nacional, o financiamento de arbitragem já é uma realidade e tem ganhado

força e atenção, muito embora ainda tímido em relação à arbitragem internacional.

Dessa forma, a abordagem do mercado de financiamento de arbitragem é extremamente necessária para o contexto jurídico brasileiro na atualidade, na medida em que ocupa posição de destaque na arbitragem e é potencialmente uma chave para a garantia da efetividade do acesso à justiça, merecendo uma maior atenção quanto aos seus desdobramentos, como se passa a demonstrar a seguir.

3. O FENÔMENO DO FINANCIAMENTO DE ARBITRAGEM POR TERCEIROS

Para Scherer (2013), a definição exata do terceiro financiador ainda é elusiva. Além de ser relativamente novo, o fenômeno do financiamento de arbitragem por terceiros possui uma vasta gama de mecanismos disponíveis e uma grande diversidade de modelos no mercado, o que torna difícil a definição e a caracterização geral da indústria do financiamento sem a inclusão de uma série de ressalvas (STOYANOV; OWCZAREK, 2015).

Esta situação se torna ainda mais complexa quando considerados os diferentes tratamentos dados ao terceiro financiador em diferentes jurisdições. Ainda que dentro de um mesmo ordenamento, o tratamento geralmente varia dependendo da natureza do financiamento em questão (STOYANOV; OWCZAREK, 2015). É nesse contexto que Sanz-Pastor (2013) afirma que a dificuldade em se chegar a uma definição sólida para o financiamento de arbitragem decorre justamente das diversas formas pelas quais ele se manifesta.

Aponta Goeler (2016a), entretanto, a relevância e o propósito de desenvolver definições para os diversos tipos de financiamento, no sentido de promover a coerência na avaliação de certas questões no procedimento arbitral, quando consideradas no contexto de cada modelo de financiamento. Isso porque, os árbitros precisam levar em conta as múltiplas estruturas de capital, processos financeiros e entidades financiadoras por trás das partes e, ao mesmo tempo, considerar as diferenças fáticas e legais existentes entre elas, seja para a correta condução do procedimento, seja pelas próprias decisões que serão tomadas.

Dessa forma, se faz necessária a exposição dos diversos mecanismos existentes no mercado de financiamento de arbitragem, a fim de que seja compreendida a dinâmica do terceiro investidor e sua influência dentro do procedimento arbitral, tendo sido destinado capítulo próprio para este fim. Contudo, no presente trabalho, o enfoque será fundamentalmente no modelo de financiamento *non-recourse*[16], que, atualmente, é o principal cenário

[16] O financiamento *non-recourse* é aquele em que o retorno financeiro do terceiro investidor está condicionado ao sucesso do procedimento arbitral. A *Association of Litigation Funders*, órgão independente encarregado pela autorregulamentação do financiamento de litígios na Inglaterra e País de Gales, complementa que, através desse mecanismo de financiamento, “se o caso for mal sucedido, o financiador perde seu dinheiro e nada é devido pelo litigante”. (ASSOCIATION OF LITIGATION FUNDERS, [s.d.])

representando o financiamento por terceiros na arbitragem internacional (NIEUWVELD; SHANNON, 2014, p. 3).

Essencialmente, o financiamento de arbitragem é um método em que um terceiro, que não é parte, arca com os custos de determinado procedimento arbitral em favor de um dos litigantes. Em troca do financiamento, o terceiro investidor recebe um percentual ou um valor previamente fixado sobre o que o financiado vier a receber, caso logre êxito na demanda. Em caso de sucumbência da parte financiada, o terceiro investidor não recebe qualquer compensação, devendo arcar, ainda, com os honorários de sucumbência e eventuais custas processuais.

O Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM/CCBC) editou, recentemente, a Resolução Administrativa nº 18/2016 (CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ, 2016), definindo o financiamento de terceiros da seguinte forma:

> Artigo 1º - Considera-se financiamento de terceiro quando uma pessoa física ou jurídica, que não é parte no procedimento arbitral, provê recursos integrais ou parciais a uma das partes para possibilitar ou auxiliar o pagamento dos custos do procedimento arbitral, recebendo em contrapartida uma parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral ou acordo.

Por sua vez, Derains (tradução livre, 2017) entende que o financiamento de arbitragem[17]:

> É um esquema em que uma parte desconectada a uma demanda financia todo ou parte dos custos da arbitragem de uma parte, na maioria dos casos do requerente. O financiador é remunerado por um percentual combinado dos resultados da sentença arbitral, uma taxa de sucesso, uma combinação desses dois métodos ou por outros meios mais sofisticados. Em caso de sentença desfavorável, o investimento do investidor é perdido.

Conforme bem destacado acima, o terceiro financiador pode assumir parte ou todo o custo do procedimento arbitral, incluindo taxas de instauração e manutenção da arbitragem,

[17] No mesmo sentido, Casado Filho (2017, p. 165) assim define o fenômeno: "parece-nos que o financiamento de terceiros, em processos judiciais ou arbitrais, pode ser definido como um método de financiamento no qual uma entidade, que não fez parte de um conflito, suporta as despesas do processo no lugar de uma das partes, arcando com os honorários dos advogados, dos julgadores e com as demais despesas necessárias à produção de provas e administração do processo. Em retorno, a entidade financiadora recebe uma porcentagem dos ganhos decorrentes da decisão final. Trata-se de contrato aleatório, pois o financiador pode não receber nada em caso de insucesso do processo".

honorários dos árbitros, honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais), honorários dos peritos e assistentes técnicos, despesas necessárias à produção de provas, dentre outros.

O investidor tem a possibilidade de assumir procedimentos já em curso ou que ainda serão constituídos. Nesse sentido, tanto a parte requerente como a parte requerida podem contratar o financiamento, inclusive ambas, desde que os financiadores sejam pessoas ou instituições distintas para cada uma delas.

Kalicki (2012) entende o financiamento de terceiros como uma indústria nascente, mas crescente, envolvendo investidores especializados que não são partes na demanda, nem estão intimamente ligados a ela, e cujo único interesse é um potencial lucro em troca do financiamento.

Nesse sentido, Casado Filho (2017, p. 121) justifica o desenvolvimento da indústria de financiamento em três razões: o ideal público de facilitar o acesso à justiça, o número de empresas buscando uma forma de prosseguir com uma ação sem se descapitalizar e a vontade do mercado de diversificar os investimentos e buscar outros meios de obtenção de lucro fora da volatilidade e imprevisibilidade dos mercados financeiros.

Por sua vez, Blavi (2015) acrescenta que além de garantir o acesso à justiça para aqueles que são financeiramente incapazes de suportar os custos da arbitragem, o terceiro investidor também limita as potenciais perdas de uma condenação desfavorável dentro do balanço financeiro da parte, além de fornecer uma avaliação externa dos pontos fortes e fracos do caso.

Isso quer dizer que a parte pode optar pelo financiamento caso não disponha de capital para a instauração ou a manutenção do procedimento arbitral ou, ainda que tenha fundos suficientes, pode não querer alocar seus recursos em um procedimento com custos incertos, sendo uma melhor opção a terceirização dos custos e dos riscos financeiros da arbitragem, a fim de mitigar o risco do procedimento.

Os riscos do negócio suportados pelo terceiro financiador, geralmente, são repartidos entre seus acionistas, o que, segundo Casado Filho (2017, p. 131), "cria uma mutualidade dos riscos financeiros envolvidos na questão".

De acordo com Barrington (2017), a participação do terceiro financiador no valor recebido pelo financiado varia entre 5% e 50%, dependendo de diversos fatores como as partes envolvidas, a discussão de mérito, a complexidade do caso e a chance de êxito. Isso porque, segundo Shannon (2013), a proporção ou o percentual da condenação que o financiador estabelecerá no contrato é baseado no cálculo do risco total envolvido no caso.

Destaca Andrade (2015), por outro lado, que os contratos de financiamento geralmente estabelecem duas formas de pagamento, seja um múltiplo do valor investido ou um percentual do valor recebido pelo cliente a título de condenação, geralmente o que representar o maior retorno financeiro para o terceiro.

Ainda segundo o autor, "o financiador normalmente realiza uma *due diligence* muito detalhada, designando advogados e peritos financeiros para analisar o histórico do cliente e os antecedentes do caso a fim de estimar a probabilidade ou a taxa de êxito" (ANDRADE, 2015).

Existem diversos tipos de clientes no mercado de financiamento, notadamente companhias, escritórios de advocacia, indivíduos e estados soberanos. Por outro lado, as entidades financiadoras geralmente são os advogados ou escritórios de advocacia do cliente, uma companhia de seguro, ou uma instituição externa, seja uma companhia, um banco ou outra instituição financeira (NIEUWVELD; SHANNON, 2014, p. 4).

Os financiadores podem ser especializados no financiamento de terceiros e dedicarem todo o negócio a esse tipo de investimento, bem como podem oferecer o financiamento como parte de seu portfólio de investimentos financeiros tradicionais, com uma análise de investimento baseada no caso concreto (NIEUWVELD; SHANNON, 2014, p. 4).

Estabelecidas essas premissas iniciais, passa-se a breve análise das outras formas de financiamento de arbitragem por terceiros que possuem grande relevância no cenário da arbitragem internacional. Importante esclarecer novamente que o desenvolvimento do presente trabalho será com base no modelo de financiamento *non-recourse*, nos termos acima definidos.

3.1. Outras Formas de Financiamento de Arbitragem

A diversidade do mercado de financiamento de arbitragem, notadamente no que tange aos vários tipos de clientes e de entidades financiadoras, fez com que surgissem diversos modelos de negócio de financiamento. Este capítulo é destinado a apresentar uma visão geral das outras formas de financiamento de arbitragem por terceiros, para que seja possível compreender não só a estrutura do mercado, mas também as diferentes maneiras pelas quais o terceiro financiador se relaciona com o caso, com o cliente e com o procedimento arbitral.

O seguro é uma das formas mais comuns de financiamento, onde uma seguradora, através de políticas de seguro, financia a representação legal para defesa em casos de responsabilidade e recuperação de danos, ou mesmo para pagar qualquer condenação ou acordo pelo segurado. Esse modelo é muito comum internacionalmente em seguros automobilísticos (NIEUWVELD; SHANNON, 2014, p. 4). Entretanto, as políticas de seguro requerem a renúncia da maior parte ou de todo o controle na condução do procedimento arbitral, bem como de eventuais negociações de acordos. Muitas vezes, a seguradora possui o direito exclusivo de decidir quando ir atrás do caso, o nível de zelo sobre a demanda e o momento de realizar um acordo ou desistir da arbitragem.

Assim como no modelo *non-recourse*, as seguradoras também estão interessadas em determinar a chance de sucesso de uma demanda, na qual estão alocando seu capital. Contudo, a natureza do retorno financeiro se diferencia na medida em que o financiador geralmente recebe um percentual do valor recebido pelo cliente, ou um múltiplo do capital investido, caso a demanda tenha sucesso, ao passo que nos contratos de seguro, a companhia seguradora recebe um prêmio, independente do resultado do procedimento arbitral.

Já o financiamento por advogados ou escritórios de advocacia pode acontecer de diversas formas, notadamente por meio de *pro bono*, acordos de contingência e acordos de custo condicional. Em geral, o advogado investe o valor dos seus próprios serviços jurídicos no caso, de modo que a sua remuneração depende do resultado da demanda. Dessa forma, em caso de perda, o advogado não terá direito ao recebimento de honorários ou apenas a um valor reduzido dos serviços prestados. Por outro lado, sendo o cliente vitorioso, o advogado poderá receber um percentual do proveito obtido ou um aumento no valor dos seus honorários.

Pelo modelo *pro bono*, o advogado arca com todos os custos relacionados à representação do cliente, que geralmente não possui meios para pagar, sem qualquer garantia ou expectativa razoável de reembolso ou lucro (NIEUWVELD; SHANNON, 2014, p. 6). O *pro bono* não é considerado um modelo tradicional de financiamento por terceiros, uma vez que o dinheiro, normalmente, não circula entre o advogado e o cliente. De qualquer forma, na prática, há efetivamente a transferência do ônus financeiro do cliente para um terceiro.

Por sua vez, os acordos de contingência podem ser definidos como qualquer acordo através do qual os honorários advocatícios dependem no todo ou em parte do êxito da demanda. Dessa forma, em caso de perda, o advogado não tem direito a receber qualquer pagamento. A consequência prática disso é a representação *pro bono*. Por outro lado, se a causa for ganha, os serviços do advogado serão pagos juntamente com uma taxa adicional, com base em uma porcentagem ou fração do valor que o cliente vier a receber. Aqui, do mesmo modo, o advogado assume o risco financeiro. Esses acordos somente são celebrados pelos advogados quando a causa é considerada suficientemente forte e está em jogo um ganho considerável para compensar o risco para o advogado de não pagamento dos seus serviços. Esse modelo de contingência é uma prática muito comum nos Estados Unidos (GOELER, 2016a). Entretanto, ainda é proibido em algumas jurisdições, como é o caso da França[18] e Bélgica[19] (WEHRLI, 2008).

No Brasil, os acordos de contingência se materializam através da chamada cláusula *quota litis*, "em virtude da qual fica o advogado com o direito de ter uma parte ou de participar dos proventos que resultem o processo" (SILVA, p. 670). O Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015), em seu artigo 50, faz uma ressalva quanto à pactuação dessa cláusula, no sentido de que os honorários precisam ser representados por pecúnia e não podem ser superiores às vantagens do cliente, quando somados aos honorários de sucumbência:

---

[18] Primeiramente, na França os acordos puramente de contingência entre o advogado e seu cliente são estritamente proibidos; isto é, a lei francesa proíbe que qualquer determinação de honorários dependa unicamente do resultado dos procedimentos. A estrutura de honorários deve, portanto, garantir o pagamento dos honorários advocatícios, ou pelo menos parte deles, pelos serviços efetivamente prestados, independente do resultado do procedimento. (SQUIRE SANDRES, 2013)

[19] Os acordos de "no win, no fee" com advogados – que tipicamente vão de mãos dadas com o financiamento de terceiros no Reino Unido – também permanecem estritamente proibidos pela lei belga. (BIRD&BIRD, 2008)

> Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

Por fim, o acordo de custos condicional é muito parecido com o modelo de contingência, com a particularidade de que, em caso de perda da demanda, o cliente tem que pagar os serviços advocatícios, porém, com certo desconto. Nesse caso, o risco financeiro é dividido entre o advogado e o cliente, garantindo, assim, ao advogado pelo menos uma remuneração parcial. Por outro lado, se a demanda for bem sucedida, o advogado recebe os seus honorários habituais, que serão majorados ou acrescidos de uma taxa de êxito. Ao contrário da contingência, o modelo condicional é permitido em vários ordenamentos, inclusive na Bélgica e França (WEHRLI, 2008).

Em todos os modelos de financiamento por advogados, o cliente permanece com controle direto sobre seu caso, muito embora o advogado esteja assumindo parte ou todo o risco caso o cliente não logre êxito. Neste ponto, há um grande contraste com a modalidade de seguros, onde a seguradora normalmente assume todo o controle sobre a gestão do caso.

A principal razão para que exista essa discrepância entre ambos os modelos é que o código de conduta e a ética profissional[20] que vincula os advogados exigem que eles persigam zelosamente o direito do cliente e ajam no seu interesse independentemente da probabilidade de êxito[21] (NIEUWVELD; SHANNON, 2014, p. 5). Dessa forma, seria uma verdadeira violação às regras de conduta profissional diminuir os esforços no procedimento para reduzir os custos, mesmo que o caso comece a revelar grande probabilidade de perda. Uma seguradora, por outro lado, tem a faculdade de evitar suas perdas a qualquer momento, celebrando um acordo ou desistindo do caso, independentemente do interesse do segurado.

Uma vantagem para o advogado financiador é que ele não é obrigado a pagar qualquer acordo ou condenação contra o cliente em caso de perda, ao passo que a seguradora muitas vezes é contratada para fazer exatamente isso.

---

[20] Como é o caso do Código de Ética e Disciplina da OAB (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015).

[21] O Código de Ética e Disciplina da OAB (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015), por exemplo, nas considerações iniciais sobre os princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, dispõe que o advogado deve “exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho”.

Prima facie, o modelo de contingência é muito similar ao modelo de financiamento *non-recourse* – objeto do presente estudo –, sendo que nestes, o financiador é uma entidade externa, ao invés do advogado do cliente ou do escritório de advocacia. Além disso, enquanto os advogados e escritórios de advocacia estão sujeitos às regras de ética obrigatórias da advocacia e às associações – no caso do Brasil, destaque-se o Estatuto, Regulamento Geral e Código de Ética da OAB – o financiamento de terceiros *non-recourse* ainda é pouco regulamentado. O financiador, portanto, tem mais liberdade para determinar o seu compromisso financeiro e tem a oportunidade de ser envolvido na gestão do caso. Importante destacar que, enquanto o terceiro financiador efetivamente investe o seu capital no procedimento arbitral, pelo acordo de contingência o advogado investe sobretudo o seu tempo e seus serviços profissionais.

O modelo de financiamento por advogados, portanto, se mostra como uma solução parcial ao problema dos custos e dos riscos dos procedimentos arbitrais, uma vez que só cobre os custos advocatícios e não aqueles relacionados ao próprio procedimento e à eventual condenação do cliente.

Uma terceira forma de financiamento – além das seguradoras e dos advogados – se realiza através de empréstimos, que geralmente são obtidos através do advogado ou escritório de advocacia, bancos tradicionais ou outras instituições financeiras para financiar as demandas em troca de uma parcela do resultado favorável. A particularidade do empréstimo para o financiamento *non-recourse* é que o empréstimo deve ser pago independentemente do resultado da disputa.

A principal vantagem desse tipo de financiamento é que o cliente detém totalmente o controle da demanda. Por outro lado, não é possível mitigar o risco do procedimento, tendo em vista que o valor emprestado deve ser totalmente ressarcido para o financiador, ainda que o financiado perca o caso.

Existe, ainda, a possibilidade de financiamento por meio da cessão de créditos. Essa cessão pode ocorrer por diversos motivos, tais como fusões, aquisições, venda de ações e liquidação por falência ou insolvência. Outro método comum é a venda do direito de perseguir determinada pretensão, como é o caso do acordo de cobrança de dívidas. Através dela, a parte perde totalmente o controle sobre o caso, inclusive o poder de celebrar acordo ou escolher

advogados. Nesse caso, o financiador se tornará parte na arbitragem. Diferentemente do financiamento *non-recourse*, em que se negociam os possíveis frutos do procedimento arbitral, no caso da cessão, a parte negocia a própria prerrogativa de perseguir o direito ao qual se funda o litígio.

Por fim, o universo do financiamento arbitral também comporta a modalidade de doação ou assistência financeira gratuita, por meio do qual o procedimento é financiado por um terceiro por razões que não sejam a obtenção de lucro, uma vez que independe do resultado do procedimento. Existe um caso no âmbito da arbitragem internacional, julgado em 8 de julho de 2016 pelo tribunal do *International Centre for Settlement of Investment Disputes* (ICSID), denominado de "*Philipp Morris v. Uruguay*"[22], onde uma organização chamada *Campaign for Tobacco-Free Kids* apoiou o governo uruguaio financeiramente por pura motivação altruísta, se comprometendo a suportar os custos sem exigir uma parcela do resultado do procedimento (GOELER, 2016a).

Devidamente demonstrado este panorama geral sobre o mercado de financiamento de arbitragem e as diversas formas pelas quais ele se manifesta, passaremos à análise aprofundada do modelo *non-recourse* de financiamento e a sua dinâmica dentro e fora do procedimento arbitral.

3.2. A Decisão de Investir

Considerando que a decisão do terceiro investidor de financiar um procedimento arbitral é geralmente uma decisão de investimento, é certo que requer uma análise rigorosa do caso, principalmente pelo fato de que todo o investimento pode ser perdido caso o financiado não logre êxito na demanda.

---

[22] Em Fevereiro de 2010, três companhias subsidiárias da *Philip Morris International* (PMI), iniciaram um processo internacional no *International Centre for the Settlement of Investment Disputes* (ICSID), um painel arbitral do World Bank. PMI alegou que leis uruguaias de controle de tabaco violava um *Bilateral Investment Treaty* (BIT) com a Suíça. [...] O painel de 3 árbitros publicou sua decisão em 8 de julho de 2016, julgando improcedentes todos os pedidos formulados pela PMI e condenando ao pagamento dos custos legais do Uruguai (U$ 7 milhões). (tradução livre, TOBACCO FREE KIDS, 2016)

Muitos fatores são considerados pelo investidor antes de assumir o financiamento da arbitragem[23], notadamente, a chance de êxito da demanda, possíveis reconvenções, os termos da convenção arbitral, a instituição arbitral e a composição do tribunal, a sede da arbitragem, a lei que regerá a disputa, o valor envolvido em comparação aos custos e riscos do procedimento, a credibilidade do cliente e da parte contrária, as perspectivas de recuperação do crédito, a duração esperada, o mérito do procedimento, a possibilidade de acordo, dentre outros fatores (LANDI, 2012).

O caso geralmente chega ao terceiro investidor através dos advogados do cliente ou, com menos frequência, do próprio cliente ou corretores. É mais comum que a parte procure o financiador antes do início do procedimento arbitral, apesar de ser possível buscar o financiamento no curso da arbitragem.

De acordo com Goeler (2016a), existem, geralmente, três passos na análise do caso pelo terceiro investidor antes de investir. O primeiro deles é uma análise preliminar com o objetivo de filtrar os casos que não são passíveis de financiamento. Destaca o autor que muitos investidores publicam seus parâmetros básicos de investimento para evitar solicitações inviáveis. O segundo passo é justamente a análise mais aprofundada do caso, através de uma *due diligence*, fase que merecerá maior atenção neste capítulo. Ao final, o caso será submetido a um comitê de investimento para a aprovação final, considerados os resultados obtidos no curso da avaliação.

Explicam Nieuwveld e Shannon (2014, p. 20) que o contrato de financiamento é sempre precedido por essa *due diligence* e um período de exclusividade, dentro do qual a análise preliminar do caso deve ser concluída para possibilitar o financiamento. Quanto mais maduro e próximo do julgamento o procedimento arbitral se encontrar, mais rápida será a análise do caso, tendo em vista a maior disponibilidade dos argumentos de mérito, dos depoimentos das testemunhas e dos documentos apresentados.

Ainda de acordo com a autora, "*due diligence* não é um exercício de identificação apenas de casos sem risco; em vez disso, o terceiro investidor na *due diligence* busca confirmar que o

[23] Alguns desses fatores, como a composição do tribunal arbitral, apenas são considerados se a parte buscar o financiamento após a instituição do procedimento arbitral.

caso carrega o correto equilíbrio entre o retorno e o risco esperado" (NIEUWVELD; SHANNON, 2014, p. 34).

A *Juridica Investments Ltd.* (tradução livre, *[s.d.]*), conhecida entidade de financiamento de litígios nos Estados Unidos e Reino Unido, define esse processo de *due diligence* da seguinte maneira:

> O processo de avaliação e de *due diligence* da *Juridica Asset Management's* busca eliminar o máximo de risco possível do processo de investimento através de uma análise sólida dos fatores de risco comerciais, econômicos e legais para identificar litígios que podem ser mensurados pelo valor justo de forma oportuna e eficiente. O processo de subscrição concentra não apenas no mérito, danos e riscos de cobrança, mas também em todo o contexto comercial do caso. Em última análise, a *Juridica* procura investir em litígios que provavelmente serão resolvidos através de acordos em um prazo razoável.

A análise do caso requer habilidade e expertise jurídica e financeira. Segundo Goeler (2016a), a decisão de financiar o caso é o resultado de uma cooperação entre experts em resolução de conflitos, finanças, análise de risco, quantificação de dano, avaliação de ativos, e demais áreas conforme o caso concreto. Isso porque, o investidor precisa obter uma análise o mais completa, precisa e objetiva possível do caso para poder tomar uma decisão de investimento.

Ainda de acordo com Goeler (2016a), o processo de análise do caso pode levar de duas semanas a três meses e envolver um custo aproximado entre cem mil e um milhão de dólares, dependendo da complexidade do caso. Esses custos da fase de avaliação podem ser suportados pelo financiador, pelo cliente ou até mesmo inseridos no computo dos valores a serem reembolsados ao terceiro investidor em caso de êxito na demanda.

Algumas vezes, o financiador e o financiado assinam um acordo de exclusividade, estabelecendo que a parte financiada não poderá apresentar o caso para outra entidade financiadora durante determinado período de tempo. É comum também que seja firmado um acordo de confidencialidade, a fim de que não haja divulgação dos documentos fornecidos, até mesmo em razão da confidencialidade na arbitragem.

Dando sequência à análise do caso, o terceiro investidor geralmente estabelece alguns critérios de avaliação para decidir sobre o investimento em determinado litígio.

Um dos critérios mais importantes é o valor envolvido na causa, que deve ser suficiente para compensar o investimento feito pelo terceiro financiador. No Brasil, a empresa Leste, entidade que atualmente financia litígios no país, estabelece o valor de R$15 milhões como mínimo para viabilizar o investimento (informação verbal)[24]. Por outro lado, demandas sem conteúdo financeiro não são passíveis de financiamento, por exemplo, quando puramente declaratórias e sem qualquer proveito econômico para a parte.

Outro fator importante para o financiador é a quantificação dos custos do investimento e a duração esperada do procedimento arbitral até uma decisão final. Os valores estimados pelo financiador com os custos do procedimento normalmente são inseridos nos contratos de financiamento.

Além disso, o financiador precisa avaliar o caso através dos fatos, das provas e da jurisprudência que dá suporte ao caso. Os litígios que possuem farta e sólida prova documental são mais atrativos para os investidores do que aqueles que dependem, por exemplo, de prova pericial no curso do procedimento. Registre-se, ainda, que é de suma importância que o cliente esteja assessorado por advogados competentes e de alta qualidade.

Essencial ao financiador verificar, ainda, a solvência e a capacidade do oponente de cumprir com a sentença arbitral em caso de condenação. Para isso, o terceiro investidor costuma analisar as informações públicas disponíveis, o risco de crédito e se a parte é segurada. Ademais, importante também avaliar eventuais problemas na recuperação do crédito caso a outra parte não pague a condenação voluntariamente.

O árbitro indicado pela parte financiada também ganha especial destaque nas negociações de investimento, inclusive para fins de análise de conflito de interesse, tema que será melhor abordado em capítulo posterior.

Não se pretende neste capítulo exaurir o procedimento de análise do caso pelo terceiro financiador por fugir ao escopo do trabalho. A importante conclusão que se deve tirar desta

[24] Informação fornecida por Leonardo Viveiros no âmbito do Curso Prático de Advocacia em Arbitragem, realizado pela OAB/RJ em conjunto com o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), no Rio de Janeiro, em outubro de 2017.

breve demonstração sobre o processo de *due diligence* é entender os critérios e parâmetros adotados pelos investidores e a importância deles na decisão final de investir ou não no caso.

Certo é que, como se pode notar, o atendimento às condições geralmente estabelecidas pelos terceiros investidores não é tarefa simples, razão pela qual a maioria das partes que buscam o financiamento não passa pela fase de *due diligence* (GOELER, 2016a), o que acaba por relativizar até certo ponto a ideia de acesso à justiça que se pretende construir com este trabalho.

3.3. A Legalidade do Financiamento de Arbitragem no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro vigente não possui qualquer disposição que expressamente proíba a atividade de financiamento de arbitragem por terceiros no país. Em verdade, conforme será melhor abordado em capítulo posterior, embora já seja uma realidade, o mercado de financiamento ainda se encontra sem qualquer regulamentação em âmbito nacional.

Para Beraldo (2014, p. 146), o financiamento de arbitragem "é um negócio legítimo e lícito" no Brasil. Por ser um instituto próprio das relações privadas e não existindo ofensa à ordem pública, aplica-se o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CASADO FILHO, 2017, p. 193).

Além disso, no Brasil não há equivalente jurídico para as regras do *champerty e maintenance*[25], muito comuns nas jurisdições de *Common Law*[26], que estão sendo debatidas em muitos países à luz desse novo mercado de financiamento, para discussões acerca da sua legalidade. De acordo com Nieuwveld e Shannon, "em algumas jurisdições, essas doutrinas

---

[25] Segundo explica Casado Filho (2017, p. 143), "A *maintenance* ocorre quando há um financiamento ou fornecimento de uma assistência financeira ao titular de um caso, permitindo o prosseguimento do caso, e o financiador não tem conexão ou interesse financeiro no caso. Já a *champerty* é essencialmente um tipo de *maintenance* com a adição de que o financiador tem um interesse financeiro direto no resultado do caso. Ou seja, na *champerty* o financiador assume os custos em troca de uma fração dos danos que o caso proporcionar."

[26] Essas doutrinas, originadas nos sistemas jurídicos grego e romano, e bastante utilizadas na Inglaterra na época do regime feudal, visavam proteger clientes miseráveis de financiadores abastados (CASADO FILHO, 2017, p. 144), e recentemente vêm sendo usadas para avaliar a conveniência e a legalidade dos acordos de financiamento por terceiros (NIEUWVELD; SHANNON, 2012, p. 15).

estão sendo reafirmadas, enquanto em outras elas estão sendo abolidas ou redefinidas para construir uma exceção com relação ao financiamento de terceiros" (tradução livre, 2012, p. 15). Considerando que as doutrinas acima não são aplicáveis em território nacional, bem como inexiste no país qualquer vedação legal à prática de financiamento, não serão tecidas maiores considerações acerca da sua relação com a atividade de financiamento, por fugir ao propósito deste trabalho.

Por outro lado, os acordos de financiamento de arbitragem, normalmente, são realizados através de modalidades que encontram pleno respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Casado Filho, as formas mais apropriadas de se pactuar o investimento em arbitragem são através da cessão de crédito ou da cessão fiduciária de crédito (CASADO FILHO, 2017).

A cessão de crédito, segundo Maria Helena Diniz (2007, P. 433), é "a transferência negocial, a título gratuito ou oneroso, de um direito, de um dever, de uma ação ou de um complexo de direitos, deveres e bens, com conteúdo predominantemente obrigatório". A cessão nos acordos de financiamento é normalmente realizada na modalidade parcial, onde o financiador recebe uma fração menor do total do crédito (CASADO FILHO, 2017, p. 215). Esse instituto está previsto no artigo 286 do Código Civil, *in verbis*:

> Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Por sua vez, a cessão fiduciária de créditos, que no entendimento de Casado Filho é "a forma mais apropriada para a efetivação de um investimento em procedimentos arbitrais" (2017, p. 217), é o negócio por meio do qual "o fiduciário, recebendo do fiduciante a propriedade de um bem, assume a obrigação de dar a ele destinação e restituí-lo uma vez atingido o objetivo enunciado da convenção" (CASADO FILHO, 2017, p. 218).

A constituição de propriedade fiduciária sobre coisa móvel está prevista no artigo 1.361 do Código Civil, sendo que os créditos alienados fiduciariamente são enquadrados como bens móveis (CASADO FILHO, 2017, p. 219), nos termos do artigo 83, III, do Código Civil, ambos abaixo transcritos:

> Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
>
> Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:
> III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Nesse sentido, explica Casado Filho (2017, p. 220) que a cessão fiduciária de créditos no contexto do financiamento de arbitragem aconteceria da seguinte forma:

> [...] a parte investida seria o devedor fiduciante, e o investidor, o credor fiduciário. O investido permaneceria na propriedade dos créditos, mas com condição resolutiva (término do procedimento arbitral ou qualquer outra pactuada no contrato de investimento).
> Ao término do procedimento (ou quando da efetivação da condição resolutiva), a propriedade sobre os créditos pactuados na arbitragem se resolveria e recairia sobre o investidor, na qualidade de credor fiduciário.

Considerando, portanto, que as modalidades de negócio jurídico em que, normalmente, são realizados os acordos de financiamento de arbitragem encontram previsão no ordenamento jurídico brasileiro, não se vislumbra também qualquer proibição à celebração deste tipo de contrato no país.

No entendimento de Casado Filho, o financiamento não teria óbice sequer na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), por ser "inaplicável, ao menos do ponto de vista do direito brasileiro, o conceito de usura para os Acordos de Investimento em Procedimentos Arbitrais" (2017, p. 176), uma vez que se trata de um contrato aleatório, condicionado a um evento futuro e incerto (o sucesso da demanda), cuja natureza é de investimento e o capital não é remunerado em função do tempo, razão pela qual não há que se falar em incidência de juros remuneratórios[27] (2017, p. 175).

Para Beraldo (2014, p. 148), poderia haver a interpretação no sentido de que a constituição de uma pessoa jurídica com a finalidade exclusiva de celebrar contratos de financiamento de litígios, arbitrais ou judiciais, representaria atividade própria de instituição financeira e violaria

[27] Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, "é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal". Ausente a incidência de juros, conforme entendimento de Casado Filho, não haveria como o contrato de financiamento de arbitragem ser regulado pela Lei de Usura.

as disposições dos artigos 17[28] e 18[29] da Lei nº 4.595/64, mas ainda não há qualquer abordagem dessa questão pelos tribunais brasileiros.

Sobre o tema, esclarece Casado Filho que não se vislumbra "qualquer problema de ordem jurídica para que um terceiro, em troca de um percentual da demanda, auxilie uma parte economicamente em desvantagem para que esta inicie um procedimento arbitral" (2017, p. 195).

A princípio, não há registro de que a legalidade do financiamento de arbitragem por terceiros tenha sido desafiada no Brasil. Enquanto isso, a atividade vem sendo exercida no país sem regulamentação específica, questão que transparece certa preocupação quanto aos rumos das práticas comerciais desse mercado, o que será melhor abordado em capítulo posterior.

---

[28] Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. (BRASIL, 1964)

[29] Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. (BRASIL, 1964)

4. ASPECTOS POSITIVOS DO FINANCIAMENTO DE ARBITRAGEM

Conforme já demonstrado no presente trabalho, a parte que pretende iniciar o procedimento arbitral deve arcar, antecipadamente, com diversos custos e despesas, por exemplo, os honorários dos árbitros, os custos da instituição arbitral e os honorários advocatícios. Todos esses custos são, geralmente, bastante elevados e a parte pode não ter ou não querer alocar seus próprios recursos no procedimento, razão pela qual a obtenção de um financiador se mostra uma saída extremamente vantajosa.

Em capítulo anterior, demonstrou-se que, fundamentalmente, o financiamento de arbitragem por terceiros facilita o acesso à justiça, respeitados certos limites decorrentes da própria possibilidade de arbitrar e da dinâmica do mercado de financiamento. Isso porque, o terceiro investidor possibilita que uma parte com capital restrito possa ingressar com a demanda arbitral, quando não poderia fazê-lo sem esse suporte financeiro[30].

Essa dinâmica se mostra bastante significativa no contexto de grave crise econômica que o Brasil enfrenta. Conforme destaca Casado Filho (2017, p. 128), as partes, normalmente, firmam a cláusula compromissória em momento bastante anterior ao litígio, em uma ocasião em que o pacto arbitral faz total sentido entre elas. Entretanto, é certo que as mudanças no cenário econômico podem acabar afetando negativamente as finanças dos contratantes, de modo a tornar o procedimento arbitral demasiadamente custoso.

Ainda que a parte tenha recursos para instaurar o procedimento arbitral, o financiamento se mostra vantajoso, na medida em que preserva o capital do financiado, que transfere os custos, os passivos contingentes e os riscos da demanda para o terceiro investidor. Em termos de contabilidade, os custos da arbitragem ficam fora do balanço financeiro da companhia.

Para além do próprio ideal de acesso à justiça, já abordado em capítulo anterior, o desenvolvimento do mercado de financiamento de arbitragem pode atrair diversos benefícios para o país, seja dentro do próprio procedimento arbitral, seja no âmbito do sistema jurídico como um todo.

---

[30] O motivo que provavelmente mais atrai as partes ao financiamento de sua demanda por um terceiro é a ausência de recursos financeiros para enfrentar tal empreitada de forma autônoma, também conhecida pelo galicismo “impecuniosidade”. (CASADO FILHO, 2017, p. 128).

Em primeiro lugar, destaque-se que a disponibilidade de terceiros investidores pode aumentar a eficiência do sistema legal em termos de gerenciamento de litígios, na medida em que, ao viabilizar a jurisdição arbitral para as partes, o financiador acaba contribuindo para que algumas espécies de litígios sejam deslocadas para a arbitragem.

Esse deslocamento acaba contribuindo para a promoção da arbitragem como um método de resolução de conflitos, reduzindo – ainda que não substancialmente[31] – o número de demandas submetidas ao Poder Judiciário e poupando recursos públicos que poderão ser alocados de forma a trazer maior eficiência e desenvolvimento dos tribunais, principalmente na seara do direito público. Além disso, é certo que "a participação de fundos de investimento especializados pode aumentar o prestígio da arbitragem, promovendo interação entre o mercado financeiro e a justiça" (GADOTTI, 2017).

Nesse sentido, destaca Gadotti (2017) que a utilização da arbitragem como meio de solução de litígios também acaba por diminuir o custo estatal com o sistema judiciário, o que permite que as verbas públicas – provenientes, em grande parte, dos impostos pagos pelos cidadãos brasileiros – sejam revertidas em outras áreas de interesse social, transferindo a responsabilidade pelos custos sobre litígios eminentemente privados para a seara particular dos litigantes:

> Sabe-se que o financiamento da justiça é imprescindível para o Estado de Direito, havendo inúmeras pessoas que dependem do suporte estatal em diversas situações. Contudo, demandas envolvendo grandes empresas e direitos disponíveis também sobrecarregam o sistema judicial estatal. Pergunta-se: há necessidade de dispêndio Público nesses casos?
>
> Por ocasião do XI Congresso Internacional de Arbitragem, afirmou-se por um dos palestrantes que: "É importante ter em conta que, quando um litígio vai a julgamento no Judiciário, quem paga a conta é a população, por meio dos tributos arrecadados pelo Estado. Agora vem a questão: o que toda a população tem a ver com aquele litígio privado? Então, se a gente vive em um momento de escassez – faltam presídios, atendimento à saúde etc.(...) A máquina judiciária estatal consome 7% da tributação. A saúde e a educação não ganham isso. Uma sociedade não vive sem saúde e sem educação. Litígios que não precisam ir para o Judiciário, e que a sociedade tem pouco interesse, devem ser resolvidos pela arbitragem."
>
> Nesse contexto, e considerando que o financiamento por terceiros estimula litigantes menos favorecidos – mitigando a falácia de que apenas ricos podem usar a arbitragem

[31] Como já visto, a arbitragem no Brasil é utilizada em grandes litígios comerciais e empresariais. Dessa forma, o desafogamento do Poder Judiciário acaba não sendo substancial em número de demandas, mas significativo, principalmente se forem levados em conta o tempo e a atuação judicial necessários para a solução de uma demanda de grande complexidade e alto valor envolvido.

> – o instituto acaba fomentando a resolução alternativa de conflitos e desafogando o Judiciário. Consequentemente, diminui seu custo para a sociedade.

O terceiro financiador também ajuda a reduzir as diferenças entre os litigantes eventuais e os litigantes habituais em procedimentos arbitrais. Isso porque, existe uma grande disparidade de experiência e recursos entre uma parte que ingressa em seu primeiro e possivelmente único procedimento arbitral em comparação com uma parte que está acostumada com a arbitragem. O financiador pode facilitar o litigante eventual a conseguir o provimento de mérito em uma demanda contra um litigante habitual, promovendo inclusive uma das facetas do acesso à justiça[32].

Ademais, o financiador além de disponibilizar os recursos financeiros a uma parte para perseguir seu direito, se torna uma oportunidade de mitigar os riscos financeiros da arbitragem. Se a parte financiada transfere parte ou todo o risco da arbitragem para o terceiro financiador, ela pode alcançar uma demanda bem sucedida sem ter que pagar os custos, ou tendo que obter ou alocar fundos para lidar com as consequências em caso de perda da demanda, o que geralmente ajudará seu fluxo de caixa. Em outras palavras, a parte poderá ficar em uma posição melhor, em caso de sucesso da demanda, mas não em uma condição pior, em caso de perda.

A prática tem demonstrado, ainda, que o conhecimento da parte adversa sobre a obtenção do financiamento ajuda a antecipar a resolução do litígio por meio de acordo, o que leva a uma economia de tempo e dinheiro. Dessa forma, aumenta-se o poder de barganha do terceiro financiador e elevam-se as chances de um acordo em melhores condições e mais rápido, além de evitar que a parte menos favorecida financeiramente tenha que aceitar uma oferta baixa de acordo apenas pela sua situação de impecuniosidade. Essa questão acaba sendo consequência básica da ideia de igualdade entre as partes, conforme bem destaca Gadotti (2017):

---

[32] Isso porque, conforme explicado por Cappelletti e Garth (1988, p. 25), os litigantes habituais possuem diversas vantagens sobre os litigantes eventuais (aqui, os autores fazem uma análise mais voltada ao processo judicial, mas que pode ser facilmente empregada no contexto da arbitragem), quais sejam: “1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros”. Essa disparidade de experiência entre as partes, portanto, representa um obstáculo ao acesso à justiça, que pode ser mitigado com a presença de um terceiro investidor normalmente assessorado com uma equipe formada por profissionais de diversas áreas do conhecimento e com grande experiência em litígios.

> Quando se assegura a isonomia entre as partes aumenta-se a competitividade entre elas, o que garante que o procedimento não será manipulado pelo poder econômico. A parte então financiada adquire maior capacidade de barganha e domínio transacional, não ficando sujeita a aceitar termos que não lhe sejam vantajosos em razão da pressão econômica de outrem. Isso também resulta na maior probabilidade de as partes chegarem a um acordo no começo da demanda. Ora, caso um dos litigantes tenha vantagem financeira e maior chance de vitória, dificilmente entrará em um acordo no começo do processo. Porém, se a parte desfavorecida contar com recursos adicionais por causa do financiamento de terceiro, aumentando sua probabilidade de sucesso, o outro litigante ficará mais inclinado a convencionar.

É nesse sentido que Goeler (tradução livre, 2016b) afirma que "o direito da parte de apresentar seu caso não deveria ser prejudicado por restrições orçamentárias". O terceiro financiador, então, assume o papel de promover a paridade de armas entre as partes, garantindo que o financiado tenha representação legal adequada, resistência financeira e tolerância de risco necessária para litigar e negociar igualmente com a parte contrária (GOELER, 2016b).

De outro modo, o processo de *due diligence* realizado pelo financiador pode ser considerado como uma verdadeira avaliação sobre as chances de sucesso do caso, tendo em vista que, a princípio, apenas demandas com significativa probabilidade de êxito são financiadas pelos investidores[33].

Nesse sentido, a *Woodsford Litigation Funding* (tradução livre, 2017), instituição de financiamento de arbitragem sediada em Londres, assim considerou a questão:

> Além disso, o suporte de um financiador profissional e sofisticado, como a Woodsford, sinaliza ao tribunal e ao requerido que um terceiro com considerável expertise em disputas, está querendo arriscar seu próprio capital por causa do mérito da causa e da perspectiva de recuperação.

Essa análise sobre os pontos fortes e fracos do caso de acordo com os critérios de investimento do financiador acaba eliminando uma série de demandas frívolas sem chances de sucesso. Esse posicionamento, entretanto, não é uniforme, e representa, em verdade, certa preocupação no meio da arbitragem, o que será melhor explorado em capítulo posterior.

O ingresso do terceiro investidor promove, ainda, um gerenciamento mais efetivo do caso. Normalmente, o terceiro investidor solicita aos advogados do financiado relatórios para monitoramento do caso, incluindo o progresso, chances de sucesso e conformidade com o

[33] Essa questão encontra divergência doutrinária, conforme será melhor abordado em capítulo posterior.

acordo de financiamento. O financiador precisa proteger o seu investimento e garantir que tanto os seus gastos como o seu retorno financeiro continuem dentro do esperado, de modo que o seu monitoramento sobre o procedimento arbitral ajude na própria administração do caso pelos advogados da parte financiada.

Os benefícios trazidos pelo mercado de financiamento de arbitragem parecem demonstrar de forma satisfatória a importância de se estimular o seu desenvolvimento em âmbito nacional. Contudo, é preciso que se tenha em mente que o envolvimento de um terceiro no procedimento arbitral pode suscitar uma série de questões preocupantes que precisam de uma maior atenção neste trabalho, conforme será exposto a seguir.

5. OS RISCOS ENVOLVENDO O FINANCIAMENTO DE ARBITRAGEM

Apesar das diversas vantagens do desenvolvimento do mercado de financiamento arbitral, conforme explorado acima, é certo que o ingresso do terceiro investidor no procedimento pode gerar alguns problemas de ordem ética e legal, que merecem atenção, principalmente para a correta análise da sua atuação no Brasil.

5.1. Dever de Revelação e Conflito de Interesse

A temática envolvendo o dever de revelação sobre a presença de um terceiro investidor no procedimento arbitral é um dos temas de maior relevância nos debates internacionais sobre financiamento de arbitragem, notadamente no que tange à prevenção de eventuais conflitos de interesse.

É certo que a parte financiada, com a anuência do terceiro investidor, pode voluntariamente revelar a existência do financiamento. De outro modo, muitas vezes o financiador ou a parte financiada têm o dever legal de revelar essa informação por serem companhias abertas, segundo as normas aplicáveis em cada país[34].

Entretanto, de acordo com Casado Filho (2017, p. 206), "não há ainda na prática arbitral internacional um dever de revelar como uma parte se financiou para o litígio". Acrescenta Goeler (tradução livre, 2016c) que "um dever geral ou uma prática das partes financiadas revelarem as fontes de seus fundos, por exemplo, como uma questão de justiça, não é reconhecido".

Nesse sentido, ensina Casado Filho (2017, p. 207) que "o dever de revelação está umbilicalmente ligado ao dever geral de boa-fé que (...) engloba o dever de revelar aos futuros julgadores fatos que potencialmente possam impactar sua independência".

Por sua vez, Beraldo (2014, p. 152) sustenta que:

[34] No Brasil, o dever de revelação das companhias abertas é regulado pela Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2002)

> (...) na arbitragem, uma das decisões mais importantes é justamente a escolha do árbitro, e, em sendo assim, é direito da parte saber se o árbitro tem alguma relação, de qualquer natureza, com o agente financiador da parte contrária, pois, conforme afirmamos anteriormente, dependendo do tipo de vínculo entre o financiador e o árbitro, haverá o impedimento, deste, para julgar o processo.

De igual modo, Stoyanov e Owczarek (tradução livre, 2015) apontam o seguinte:

> Na ausência de divulgação, um árbitro pode não estar ciente de que uma das partes é financiada por um terceiro investidor com quem ele ou seu escritório tem um relacionamento. À luz do fato de que muitos terceiros investidores são agora empresas de capital aberto, também é possível que um árbitro possa ter uma participação em um financiador envolvido no procedimento perante ele. (...) Como consequência, qualquer conflito de interesse que surgir resultante do envolvimento do terceiro financiador pode colocar em questão a independência e imparcialidade de um árbitro, levando potencialmente a sua recusa e prejudicando o reconhecimento ou a exigibilidade de determinações do tribunal.

Com efeito, Scherer (2013) destaca que a necessidade de um tribunal imparcial e independente é indubitavelmente um dos mais fundamentais princípios na arbitragem internacional.

A independência do árbitro consiste na ausência de "relações de ordem econômica, afetiva, moral ou social que o liguem a alguma das partes" (CARMONA, 2009, p. 242). Por sua vez, a imparcialidade pode ser definida como a "equidistância que o julgador deve guardar em relação às partes" (CARMONA, 2009, p. 239).

A Lei nº 9.307/96, em seu artigo 13, §6, dispõe que "no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com **imparcialidade, independência**, competência, diligência e discrição" (grifo nosso).

No mesmo sentido, as Diretrizes da *International Bar Association* relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION, 2014), que não têm força de lei nem prevalecem sobre a legislação nacional aplicável ou normas arbitrais escolhidas pelas partes, mas constituem importantes diretrizes sobre as melhores práticas na arbitragem internacional, dispõem em seu artigo 1º que:

> Todo árbitro deve ser imparcial e independente em relação às partes ao aceitar sua nomeação, e assim permanecer durante todo o processo arbitral até que prolatada a sentença final ou de outra forma extinto o processo em caráter definitivo.

A questão, contudo, está longe de ser resolvida. O dever de revelação da existência de um terceiro investidor, como fato que pode comprometer, de alguma forma, o atendimento à imparcialidade e independência do árbitro (MARQUES, 2011), é muitas vezes visto como uma infração à liberdade e à confidencialidade dos contratos entre partes privadas (STOYANOV; OWCZAREK, 2015).

Além disso, muitas questões acerca da abrangência do dever de revelação acabam surgindo: em que momento o financiamento deve ser revelado? Ele envolve a comunicação sobre a existência do financiamento ou a divulgação dos seus termos? A quem deve ser revelado? Quem deve impor o dever de revelação?

De acordo com Nieuwveld e Shannon (2014, p. 65), os terceiros investidores, normalmente, preferem manter o financiamento desconhecido e entendem que a revelação pode ser necessária em algumas circunstâncias específicas, notadamente para evitar conflitos de interesse com os árbitros. Dessa forma, os financiadores geralmente se valem de acordos de confidencialidade para se proteger contra o dever de revelação da sua existência e/ou de outras informações relacionadas com o financiamento.

Complementa Casado Filho (2017, p. 204) que existe certo interesse por parte do financiador de manter o financiamento em sigilo, muitas vezes por questões de estratégia de mercado financeiro[35].

Atualmente, no Brasil, não há qualquer norma que imponha às partes o dever de revelação sobre o financiamento, apenas mera recomendação no âmbito do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), através da Resolução Administrativa CAM-CCBC nº 18/2016 (CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ, 2016) que assim dispõe:

> Artigo 4º - A fim de evitar possíveis conflitos de interesse, o CAM-CCBC recomenda às partes que informem a existência de financiamento de terceiro ao CAM-CCBC na primeira oportunidade possível. Na referida informação deverá constar a qualificação completa do financiador.

[35] Na verdade, uma vez que o mercado tem acesso aos números econômicos do contrato, a posição negocial do Fundo fica seriamente comprometida, pois outras partes podem passar a inferir qual o limite do Fundo, o que desequilibra a relação deste com os potenciais futuros clientes. (CASADO FILHO, 2017, p. 205).

> Artigo 5º - De posse desta informação, o CAM-CCBC convidará os árbitros a procederem à checagem de conflito e revelarem qualquer fato que possa gerar uma dúvida justificável sobre sua independência e imparcialidade. A informação sobre financiamento de terceiro também será fornecida à parte contrária.

Por sua vez, a Lei nº 9.307/96 apenas prevê o dever de revelação com relação ao árbitro, em seu artigo 14, §1º, que dispõe que "as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência".

As Diretrizes da *International Bar Association* relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION, 2014) foram mais abrangentes nesse sentido:

> (7) Atribuições do Árbitro e das Partes
>
> (a) A parte deve informar o árbitro, o Tribunal Arbitral, as outras partes e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se houver) a respeito de qualquer relacionamento direto ou indireto entre tal parte (ou outra empresa do mesmo grupo econômico) e o árbitro. A parte deve assim proceder por iniciativa própria, antes do início do procedimento ou assim que se tornar ciente de tal relacionamento.
>
> (c) Cumpre ao árbitro realizar diligências razoáveis no sentido de averiguar qualquer potencial conflito de interesses, assim como quaisquer fatos ou circunstâncias que possam suscitar questionamentos acerca de sua imparcialidade ou independência. O desconhecimento não serve de justificativa para a não divulgação de um potencial conflito se o árbitro não tiver realizado uma razoável tentativa de investigação.

Certo é que o ingresso do terceiro investidor na demanda pode atrair uma série de conflitos de interesse, notadamente na relação entre o financiador e os árbitros indicados. É possível, por exemplo, que o árbitro seja advogado em um escritório de advocacia que represente os interesses do terceiro investidor, o que pode afetar diretamente a sua independência. Dessa forma, uma das principais razões para se revelar a existência do financiamento é garantir a constituição válida do tribunal arbitral.

Uma das principais questões que se deve ter em mente na revelação do financiamento para análise de eventual conflito de interesse é justamente a possibilidade de anulação da sentença arbitral caso a revelação não seja feita e a parte contrária alegue vício na sentença por ausência de imparcialidade do árbitro.

No Brasil, a ação anulatória de sentença arbitral por alegada imparcialidade do árbitro é prevista no artigo 32, VIII c/c artigo 21, §2º da Lei nº 9.307/96, abaixo transcritos:

> Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
> VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.
>
> Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.
> § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, **da imparcialidade do árbitro** e de seu livre convencimento. (grifo nosso)

Nessa linha, acrescenta Beraldo (2014, p. 153) que:

> MARCELO ROBERTO FERRO, também analisando a situação na qual há cláusula de confidencialidade no contrato entre o financiador e o financiado, chega a essa mesma conclusão, asseverando que "a parte não tem o direito de esconder do árbitro a participação efetiva e direta de um terceiro no resultado da demanda", porque pode comprometer a integralidade do processo e a validade da sentença arbitral, que, dependendo do caso concreto, pode ser decretada nula, por violação dos incisos II e VIII do art. 32 da LA.

Sobre a possibilidade de anulação da sentença arbitral, Casado Filho (2017, p. 212/213) traça o seguinte comentário:

> Além disso, cabe ressaltar que, caso o Investidor não revele a existência do financiamento, tal descumprimento do dever de revelação não gera, *per se*, uma nulidade da sentença arbitral posteriormente proferida. Para tanto, será necessário que a parte interessada em anular a sentença prove o efetivo prejuízo do referido descumprimento, demonstrando um potencial conflito de interesse entre um dos árbitros e o Investidor, afinal, não há que se falar em nulidade sem um claro prejuízo a uma das partes.

Scherer (2013) aponta, ainda, a dificuldade de aplicação prática do dever de revelação, notadamente tendo em vista os diversos modelos de financiamento, conforme apresentados em capítulo anterior. Na sua concepção, é preciso que o financiamento preencha três requisitos básicos para indicar a necessidade de revelação dentro do procedimento arbitral: (i) o financiador tem que ser um terceiro alheio à demanda (excluindo o financiamento por escritórios de advocacia); (ii) o financiador tem que ser um profissional (excluindo soluções como empréstimo de um membro da família); e (iii) o financiador recebe um percentual da condenação ou um múltiplo do custo dispendido (excluindo alguns tipos de financiamento por seguradoras).

De qualquer modo, inexistem mecanismos de sanção adequados e medidas que poderiam ser tomadas para garantir que as partes divulguem a existência e determinados detalhes do financiamento. Além disso, na ausência de normas de divulgação expressas, é improvável que haja a revelação voluntária pelas partes, principalmente considerando a preferência dos financiadores de se manterem desconhecidos (STOYANOV; OWCZAREK, 2015). Entretanto, deve-se ter em mente que a constituição de um tribunal arbitral sem a observância dos deveres de independência e imparcialidade pode ser objeto de questionamento sobre a sua própria validade e, consequentemente, da exequibilidade da sentença arbitral, caso a parte contrária venha a descobrir, de alguma forma, a existência de um terceiro investidor que possua relação com os árbitros.

5.2. A Questão da Confidencialidade

A confidencialidade é considerada uma das maiores vantagens do procedimento arbitral, notadamente pela preservação da imagem das partes, intimidades dos negócios, *know-how*, segredos comerciais ou industriais, dentre outras informações de caráter estratégico ou comercial (CAHALI, 2017, p. 284).

Entretanto, importante destacar que não se trata de uma "característica intrínseca da arbitragem" (CASADO FILHO, 2017, p. 52), muito embora a cláusula de confidencialidade seja normalmente pactuada entre as partes ou estabelecida por meio do regulamento da instituição arbitral[36].

Nesse sentido, Goeler (tradução livre, 2016d) assim define o dever de confidencialidade:

> [...] o termo "confidencialidade" descreve a potencial obrigação das partes perante uma convenção de arbitragem, árbitros, instituição arbitral, advogados e outras pessoas envolvidas de não revelar informações pertencentes à arbitragem para terceiros. Essa obrigação de confidencialidade pode se relacionar com diferentes categorias de informações, notavelmente a existência da arbitragem e suas características chaves, os materiais não públicos submetidos no curso da arbitragem, as audiências, as deliberações dos árbitros e as decisões tomadas pelo tribunal, em particular o laudo arbitral.

[36] Ao contrário da crença popular, a confidencialidade não é uma qualidade essencial da arbitragem – ela ocorre apenas quando uma lei, um regulamento arbitral escolhido pelas partes ou um acordo expresso das mesmas a impõe. (BAPTISTA, 2012, p. 197)

Considerando a existência do dever de sigilo, o envolvimento do terceiro investidor pode colidir com a confidencialidade do procedimento, na medida em que a parte que busca o financiamento precisa fornecer todos os documentos e informações necessárias à análise do caso em processo de *due diligence*, bem como reportar ao financiador todos os acontecimentos da arbitragem durante o seu curso.

Há uma segunda abordagem trazida por Goeler (2016d) no que diz respeito ao dever de revelação sobre a existência de um procedimento arbitral, caso a parte financiada e/ou o financiador sejam companhias abertas. No Brasil, o dever de divulgação de fato relevante é regulado pela Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2002):

> Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários de emissão de companhias abertas por acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e, ainda, na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.
>
> Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:
>
> XXII – pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico financeira da companhia.

Nesse sentido, importante destacar que o financiador não é obrigado pelo dever de sigilo contido no termo de arbitragem e, consequentemente, pelo regulamento da instituição arbitral, mas é comum que o acordo de financiamento contenha também cláusula de confidencialidade (GOELER, 2016d).

Em que pese a problemática sobre a divulgação de informações ao terceiro investidor, existem alguns argumentos para se considerar o financiamento de arbitragem como uma relativização à regra de confidencialidade.

Em primeiro lugar, pode-se argumentar que a quebra da confidencialidade com a divulgação de informações e documentos ao terceiro investidor é necessária para garantir a proteção do direito da parte financiada. Essa é uma exceção por vezes prevista no próprio regulamento das instituições arbitrais, como é o caso do Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ, 2012):

> ARTIGO 14 – SIGILO
> 14.1. O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou **diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem**. (grifo nosso)

Por sua vez, as Diretrizes da *International Bar Association* para a Redação de Cláusulas de Arbitragem Internacional (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION, 2010), em seu artigo 64, apresentam uma recomendação de cláusula de confidencialidade, também no sentido de excepcionar a divulgação de informações nesses casos:

> A existência e o conteúdo do procedimento arbitral e quaisquer decisões ou sentença serão mantidas em sigilo pelas partes e pelos membros do tribunal arbitral, exceto (i) na medida em que a divulgação possa ser exigida de uma parte para cumprir um dever legal, **proteger ou buscar um direito**, ou executar ou impugnar de boa-fé uma sentença, num processo perante o poder judiciário ou outra autoridade judicial, (ii) com o consentimento de todas as partes, (iii) quando necessária para a preparação e apresentação de um pedido ou defesa nesta arbitragem, (iv) quando a informação já é de domínio público, por motivo outro que a violação desta cláusula, ou (v) por ordem do tribunal arbitral a pedido de uma parte. (grifo nosso)

Além disso, considerando que o financiador também exerce uma função de monitoramento e assessoramento do cliente no procedimento arbitral, explica Casado Filho (2017, p. 53) que o dever de sigilo não se estende para partes que, de alguma forma, vão trabalhar na arbitragem. Complementa o autor que:

> As entidades de investimento/financiamento arbitral devem, assim, a nosso ver, ser tratadas como os escritórios de advocacia, os escritórios especializados em perícia e as Câmaras Arbitrais, isto é, como prestadores de serviço que tornam possível o desenvolver da arbitragem. Solicitar a esses entes que se comprometam a não divulgar os fatos e documentos da arbitragem a terceiros parece-nos válido. Todavia, é totalmente legítimo que as partes concedam acesso aos documentos a esses prestadores. (CASADO FILHO, 2017, p. 53)

Nesse sentido, Beraldo (2014, p. 151) tece os seguintes comentários sobre a questão:

> Esse entendimento de equiparar o financiador a um dos assistentes do financiado nos parece o mais acertado. Assim como ele precisará contratar advogados e *experts* na área específica do litígio (engenheiro, contador, economista etc.), é preciso enxergarmos o terceiro-financiador do litígio arbitral da mesma maneira.
>
> [...] Com efeito, evidentemente que quem quer que seja a pessoa responsável pelo procedimento da *due diligence*, deverá guardar total sigilo sobre toda a documentação que examinar e informações que colher das pessoas com as quais mantiver contrato.

O Código de Conduta para Financiadores de Litígios editado pela Associação dos Financiadores de Litígios da Inglaterra e do País de Gales (tradução livre, THE ASSOCIATION OF LITIGATION FUNDERS OF ENGLAND & WALES, 2016) prevê o dever de confidencialidade em seu artigo 7º:

> O Financiador observará a confidencialidade de todas as informações e documentações relativas à demanda na medida em que a lei o permita, e se sujeitará aos termos de qualquer Acordo de Confidencialidade ou Não-Revelação celebrado entre o Financiador e a Parte Financiada. Para evirar dúvidas, o Financiador é responsável para os propósitos deste Código por preservar a confidencialidade em nome de qualquer Financiador Subsidiário ou Entidade Associada.

Dessa forma, Goeler (2016d) conclui que na ausência de qualquer convenção internacional, *soft law*, princípio, prática, jurisprudência ou autoridade que tenha alguma objeção ao financiamento de arbitragem por terceiros, deve-se aceitar que o financiador tenha acesso às informações do procedimento arbitral para fins de investimento[37].

5.3. A Ausência de Regulamentação

Muito embora seja uma atividade essencialmente de investimento, o financiamento de arbitragem por terceiros é um mercado ainda não regulamentado no Brasil, o que representa certas incertezas quanto à sua atuação dentro e fora do procedimento arbitral.

Conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, o desenvolvimento do mercado de financiamento de arbitragem é essencial para viabilizar o acesso à justiça privada, trazendo uma série de benefícios para a ordem jurídica e para as partes que optarem pela jurisdição arbitral.

---

[37] Para Muniz, "o fornecimento de informações a terceiros sobre o procedimento arbitral para fins de financiamento pode eventualmente infringir norma que imponha às partes de uma arbitragem o dever de confidencialidade, para o que a parte visando tal financiamento deve atender. Recomenda-se, assim, que o financiador fique sujeito a acordo de confidencialidade". (2017, p. 165).

Entretanto, a atuação dos terceiros investidores sem parâmetros mínimos de regulamentação pode trazer consequências preocupantes ao procedimento arbitral.

Além da ausência de regulamentação, Casado Filho (2017, p. 189) entende que não há necessidade de autorização específica para o exercício da atividade de financiamento de arbitragem no Brasil, por não se encaixar nas hipóteses e nos conceitos de instituição financeira[38], nos termos da legislação pátria[39]:

> Parece-nos que o ente que decidir por investir em um procedimento arbitral com recursos próprios não se encaixa em nenhuma das hipóteses da Lei, nem da doutrina, sobre o papel de uma instituição financeira. É que inexiste intermediação no caso concreto, sendo apenas um investimento direto realizado por alguém que amealhou recursos para tanto ao longo da vida. (CASADO FILHO, 2017, p. 189)

Nesse sentido, também em âmbito internacional, a regulamentação da atividade de financiamento se mostra tímida, razão pela qual Seidel e Sherman (tradução livre, 2013) afirmam que "como uma indústria jovem, o financiamento de terceiros existe em um estado embrionário de regulação". Complementa Casado Filho (2017, p. 229) que:

> O Investimento em arbitragens ainda é muito incipiente no mundo, e, no Brasil, é ainda um mercado quase inexplorado. No momento em que escrevemos, apenas a Leste Investimentos e a Sociedade São Paulo de Investimentos têm demonstrado ter investido em arbitragens, com um fundo peruano, chamado Lex-Finance, também buscando financiar tais procedimentos no Brasil. Portanto, uma atividade que está no seu nascedouro, mas já causa inquietação na comunidade jurídica brasileira e certa desconfiança natural com tudo o que é novo.

---

[38] Importante destacar o posicionamento de Beraldo (2014, p. 148), no sentido de que se pode sustentar que a constituição de uma pessoa jurídica exclusivamente com a finalidade de se celebrar contratos de financiamento de litígios, sejam eles arbitrais ou judiciais, violaria as disposições dos artigos 17 e 18 da Lei nº 4.595/64.

[39] Art. 17 Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.
Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.
§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. (BRASIL, 1964)

Entretanto, a regulamentação da atividade de financiamento parece necessária para lidar com certas questões, principalmente de ordem ética e moral, como, por exemplo, para evitar a existência de conflitos de interesse, quebra do dever de confidencialidade, abuso dos acordos de financiamento, com a pactuação de taxas de sucesso excessivas, influência desarrazoada nas estratégias da arbitragem, financiamento de casos frívolos com o intuito de inflar o valor dos seus portfólios, entre outros (MANIRUZZAMAN , 2012).

Essa regulamentação, contudo, ainda parece estar em um campo de incertezas, principalmente com relação ao mecanismo mais apropriado para assegurar a sua efetividade, sem dificultar a dinâmica do mercado de investimento.

Em âmbito nacional, haveria a possibilidade de criação ou alteração legislativa, no sentido de incluir a atividade de financiamento de arbitragem no âmbito das normas positivadas. Entretanto, delegar ao Estado a função de regulação desse mercado pode não ser a melhor saída, por representar "uma área que é uma solução típica de um sistema de resolução de controvérsias privado, onde a interferência do Estado Nacional, independentemente de qual seja, não é, em geral, bem-vinda" (CASADO FILHO, 2017, p. 230).

Outra opção seria a adoção da autorregulamentação pelos próprios agentes do mercado de financiamento, como forma de estabelecer alguns padrões e regras de conduta para nortear a atividade. No Reino Unido, a Associação dos Financiadores de Litígios da Inglaterra e do País de Gales editou o primeiro Código de Conduta para Financiadores de Litígios (THE ASSOCIATION OF LITIGATION FUNDERS OF ENGLAND & WALES, 2016), que estabelece uma série de regras de conduta para o financiamento. Entretanto, além de ser pouco abrangente, o referido código de conduta, segundo Henriques (2016), "no fundo e em bom rigor, contém aquilo que os 'funders' estão dispostos a aceitar para si mesmos". Além disso, por se tratar de uma *soft law*, o código não tem efeito vinculativo para além dos investidores associados.

As instituições arbitrais também se apresentam como uma saída à regulamentação do financiamento de arbitragem por terceiros. Conforme já abordado, o CAM-CCBC editou recentemente a Resolução Administrativa CAM-CCBC nº 28/2016 (CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ, 2016),

com o objetivo de informar e orientar as partes e os árbitros sobre como abordar a existência de financiamento de terceiros em procedimentos arbitrais por ela administrados, bem como esclarecer o procedimento a ser adotado pela câmara nesta hipótese.

Uma pesquisa realizada pela Universidade *Queen Mary* de Londres (QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON, 2015) com um grupo de participantes envolvendo acadêmicos, árbitros, advogados, entre outros, apontou que 58% dos participantes consideram que a forma mais efetiva de regulamentar o financiamento de arbitragem por terceiros é através de diretrizes, como as Diretrizes da *International Bar Association* (IBA). Outros 29% dos participantes consideram a autorregulamentação coletiva mais adequada, através de um código de conduta editado por uma entidade independente, como a Associação dos Financiadores de Litígios. Além disso, 6% dos participantes optaram pela autorregulamentação individual, por meio do estatuto social interno de cada financiador. Por fim, 8% dos participantes escolheram outras formas de regulamentação não especificadas na pesquisa.

Certo é que a regulamentação da atividade de financiamento de arbitragem no Brasil e no mundo ainda se encontra pouco desenvolvida. Um ponto importante que deve ser considerado como um entrave ao avanço dessa normatização é a posição dos investidores com relação ao estabelecimento de regras e padrões de conduta para sua atuação. Relembre-se, por exemplo, que, conforme abordado em capítulo anterior, os financiadores são relutantes quanto ao dever de revelação do financiamento. Na visão de Henriques (2016), em verdade:

> Os terceiros financiadores, como se pode antever facilmente, não pretendem regulação alguma ou, pelo menos, não pretendem regulação que não se aplique ao que por eles é referido como uma categoria indiscriminada de financiadores, como accionistas, filantropos, etc., e ainda assim reivindicam não mais que uma regulamentação limitada a aspectos mínimos. Em bom rigor, não pretendem mais do que já existe e que é pouco ou mesmo nada.

No entendimento de CASADO FILHO (2017, p. 229), a regulamentação por meio de lei em sentido estrito (*hard law)* não é necessária, mas apenas regulamentações do próprio setor de financiamento, por meio de iniciativas de entidades como a *International Bar Association* (IBA) ou através das próprias instituições arbitrais[40].

[40] Como é o caso da Resolução CAM-CCBC nº 18/2016 (CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ, 2016), conforme já mencionado neste trabalho.

Já no entendimento de Blavi (tradução livre, 2015):

> As instituições arbitrais poderiam liderar o esforço de regulamentação da indústria impondo obrigações específicas às partes e aos árbitros sob as regras institucionais da arbitragem. Outras formas de regulamentação não garantem uma ampla aplicabilidade, tendo em vista que as diretrizes internacionais – como as Diretrizes do IBA sobre Conflitos de Interesse – são problematicamente não vinculantes. Da mesma forma, normas domésticas podem ser inconsistentes entre as jurisdições, permitindo que as partes do acordo de financiamento contornem seus deveres, selecionando uma lei aplicável que seja favorável ou silente sobre o assunto.

Em resumo, a atividade de financiamento de arbitragem no Brasil ainda se encontra incipiente, razão pela qual não foram dedicados muitos esforços para tratar da sua regulamentação, com a finalidade de manter o mercado funcionando de acordo com os padrões éticos e morais da cultura arbitral. Entretanto, o estabelecimento de parâmetros mínimos parece ser necessário, através de um mecanismo capaz de atender os interesses da indústria, sem prejudicar a essência da atividade, mas ao mesmo tempo garantir a efetividade da regulamentação e da própria jurisdição arbitral.

5.4. O Estímulo de Demandas Frívolas

O acordo de financiamento pode englobar parte ou todo o custo do procedimento arbitral, incluindo, muitas vezes, valores decorrentes de eventual sucumbência na demanda. Por conta disso, existe uma preocupação de que o financiamento possa servir de estímulo ao surgimento de demandas frívolas, comumente chamadas de “aventuras jurídicas” no Brasil (CASADO FILHO, 2017, p. 171).

Isso porque, sem o risco da sucumbência, é possível que as partes tendam a instaurar procedimentos sabidamente infundados, como uma forma de tentar a sorte e, eventualmente, conseguir alguma recompensa (CASADO FILHO, 2017, p. 171).

No entendimento de Casado Filho (2017, p. 172), entretanto, o investimento de terceiros em arbitragem não será um estímulo a demandas frívolas no país:

> No investimento de terceiros, seja em arbitragem, seja no contencioso estatal, a parte que financiará tal demanda é, em geral, um profissional que buscará sempre investir em demandas que tenham possibilidades reais de sucesso.

> Em outras palavras, o investidor não incitará nenhum procedimento que não tenha um bom fundamento, uma boa probabilidade de sucesso. É a lógica do próprio mercado de investimento.

Esse posicionamento foi adotado pela Corte de Apelação do Texas no exame da validade dos acordos de financiamento (ESTADOS UNIDOS, 2006):

> Presumidamente, antes de fazer um investimento nos termos de um acordo bem estruturado, um investidor deveria considerar o mérito da demanda e fazer uma avaliação de risco calculada na probabilidade de retorno do investimento. Um investidor dificilmente investiria seus recursos em uma demanda frívola quando sua única chance de recuperação depende do sucesso do caso.

Por outro lado, de acordo com a *National Association of Mutual Insurance Companies*, os investidores possuem diferentes níveis de "tolerância de risco", baseado na sua condição financeira e apetite por risco (NATIONAL ASSOCIATION OF MUTUAL INSURANCE COMPANIES, 2011). Nesse sentido, destaca que:

> Em suma, afirmar que o financiamento de litígios por terceiros não aumentará o número de demandas frívolas não se compatibiliza com as teorias convencionais de investimento estratégico ou com o comportamento observado dos investidores atuais, e deve, portanto, ser visto com muito mais ceticismo.

Isso porque, é possível que os financiadores comecem a criar carteiras de investimento contendo demandas de alto risco (como é o caso de demandas frívolas), bem como demandas de baixo risco (com grandes chances de êxito), para proteger os créditos de alto risco e vende-los para especuladores como derivativos. Isso permitiria que os financiadores lucrassem com essas demandas frívolas, que não poderiam ser comercializadas individualmente. Por esse procedimento, seria possível distribuir o risco entre as diversas ações da carteira, de modo que o financiador poderia oferecer um melhor preço ao mercado (MENON, 2013).

Essa comercialização de demandas na forma de ativos pode levar à transformação do sistema jurídico em um verdadeiro mercado de ações. Consequentemente, é possível que as bolhas especulativas criem um incentivo para o investimento nesses casos de alto risco, que podem acabar inflacionando o valor do portfólio dos investidores (CORPORATE EUROPE OBSERVATORY, 2012.

Não se pode olvidar que as entidades de financiamento, assim como qualquer investidor do mercado financeiro, realizarão seus investimentos com base no valor de retorno esperado daquele negócio. A probabilidade de êxito na demanda, portanto, constitui apenas um componente de avaliação de investimento, que não necessariamente será determinante, principalmente se o caso possuir um alto valor envolvido, fazendo com que a demanda seja atrativa ainda que a chance de recuperação seja pequena (U.S. CHAMBER INSTITUTE FOR LEGAL REFORM, 2009).

É nesse contexto que Mick Smith, co-fundador da financiadora *Calunius Capital*, entende que "a percepção de que você precisa de um mérito forte é errada – existe um preço para tudo" (U.S. CHAMBER INSTITUTE FOR LEGAL REFORM, 2009). Para isso, os financiadores poderão mitigar o risco dessas demandas através do seu portfólio ou entre os seus próprios investidores.

Essa questão, entretanto, ainda depende de como o mercado de financiamento vai se desenvolver no Brasil nos próximos anos, uma vez que na fase inicial de desenvolvimento desta atividade no país ainda não é possível concluir sobre o seu impacto no estímulo de demandas frívolas.

5.5. O Controle do Terceiro Financiador sobre o Procedimento Arbitral

O ingresso do terceiro investidor na arbitragem acrescenta um novo interesse na demanda. Com efeito, o financiador pretende proteger seu investimento, sendo envolvido no gerenciamento do caso e exercendo algum controle sobre o procedimento.

O nível de controle sobre a demanda, entretanto, depende da política interna do financiador, da jurisdição em que o financiamento será feito e dos termos e condições do acordo de financiamento, mas independente do contrato, o terceiro investidor sempre terá o poder orçamental, com a faculdade de recusar novos pagamentos se o financiado tomar decisões contrárias aos seus interesses (TRUSZ, 2013).

Os financiadores exercem diferentes níveis de controle, desde o recebimento de relatórios regulares, nomeação de advogados, indicação de árbitros e condução de negociações de acordo

(TRUSZ, 2013). É possível, inclusive, que seja pactuada uma espécie de cláusula geral prevendo que as decisões estratégicas do procedimento precisam da aprovação do financiador (GOELER, 2016a).

Segundo Goeler (2016a), o controle do caso pelo financiador pode ser exercido de três maneiras diferentes. Pode-se pactuar uma previsão contratual de controle sobre decisões estratégicas, com a necessidade de aprovação do financiador. Essas decisões normalmente dizem respeito a acordos, desistências, renúncias ou substituição dos advogados.

Há ainda o controle orçamentário exercido pelo financiador, na medida em que ele buscará sempre minimizar os custos, maximizar os retornos financeiros e proteger seu investimento. O acordo de financiamento normalmente irá prever o capital disponível para o caso e como ele será alocado na demanda. Dessa forma, o financiador costuma acompanhar regularmente as despesas incorridas no curso do procedimento, inclusive através da análise de faturas apresentadas pelos advogados da parte financiada, como uma espécie de prestação de contas (GOELER, 2016a).

É possível ainda o controle através do chamado direito de rescisão antecipada pelo financiador, a seu exclusivo critério, em caso de alterações materiais adversas no caso ou violações materiais cometidas pela parte financiada. Um exemplo de alteração adversa na viabilidade comercial do caso é quando a parte contrária se torna insolvente e a chance de recuperação do valor investido se torna remota. Por sua vez, as violações cometidas pela parte financiada normalmente estão relacionadas com o não cumprimento dos deveres de informação e cooperação, como reportar o surgimento ou a probabilidade de um pedido contraposto (GOELER, 2016a).

Nesse sentido, o Código de Conduta para Financiadores de Litígios estabelece algumas limitações para o controle do procedimento (THE ASSOCIATION OF LITIGATION FUNDERS OF ENGLAND & WALES, 2016):

> 9. O financiador:
> [...] 9.2 não dará qualquer passo que motive ou possa motivar o advogado da parte financiada a agir em violação aos seus deveres profissionais;

> 9.3. não buscará influenciar o advogado da parte financiada para ceder o controle ou a condução da demanda para o financiador;

A questão do controle sobre a demanda é bastante relevante no que diz respeito às negociações de acordo, por exemplo, quando o advogado da parte financiada entende em determinada fase do procedimento que a transação é apropriada, mas o financiador considera mais interessante prosseguir com a arbitragem (LANDI, 2012).

Conforme explica Casado Filho (2017, p. 132), os contratos de financiamento geralmente "trazem consigo uma transferência do poder decisório sobre o litígio da parte para o financiador. Nada mais lógico, afinal, o direito envolvido é disponível e o financiador é quem assumiu risco da *alea* judicial".

Essa transferência de controle pode, por vezes, frustrar as expectativas da parte financiada, quando o financiador tem uma estratégia diferente da pretendida por ela, como a celebração de um acordo (CASADO FILHO, 2017, p. 132).

Em entrevista para a CIETAC *Hong Kong Arbitration Center*, James MacKinnon, vice-presidente da *Burford*, uma das mais renomadas entidades de financiamento do mundo, quando perguntado sobre a problemática envolvendo o controle do caso pelo financiador, assim se manifestou (MACKINNON, 2017):

> Em muitas jurisdições ao redor do mundo existem restrições legais e regulatórias ao financiador exercer o controle sobre os casos que eles investem. Onde essas proibições existem, significa que os financiadores não devem ser responsáveis por minutar peças processuais ou protocolo na demanda, envolvidos no dia a dia do caso, ou responsáveis por decisões estratégicas chaves no caso. Essencialmente, eles não devem agir como outro advogado do caso. Se um financiador não observa essas restrições, então eles podem arriscar a exequibilidade da sentença arbitral. Para uma parte buscando financiamento, é importante assegurar que ela obtenha o financiamento de um financiador idôneo e profissional que observará essas restrições legais e regulatórias, caso contrário a parte pode ser responsável por qualquer condenação em custos que pode surgir de uma conduta de *chhamperty* pelo financiador.

Na mesma entrevista, MacKinnon esclareceu onde se encontrava a linha entre monitorar e controlar o caso:

> É uma boa prática para os financiadores receberem regularmente atualizações quanto ao progresso do caso, para garantir que o caso está se desenvolvendo como avaliado

> durante a fase de *due diligence* do processo de financiamento. Além disso, os financiadores esperam ser regularmente informados dos custos incorridos pelos advogados da parte, para assegurar que os custos não excedam o orçamento acordado, e que o caso está sendo perseguido de uma maneira de correto custo-benefício. Também é importante que os financiadores sejam informados de qualquer problema que surgir em relação a sua provisão de financiamento.
>
> Ultimamente, a habilidade dos financiadores de garantir que uma linha será traçada entre monitorar e controlar um caso depende do profissionalismo e caráter do financiador. Dada as potenciais responsabilidades pelos custos abordadas anteriormente, é, portanto, altamente importante para as companhias que garantam que elas obtenham financiamento de um financiador conceituado, profissional e experiente.

Aponta Goeler (2016a), contudo, que quando os principais financiadores enfatizam em seus websites que eles não exercem controle sobre o caso, normalmente eles querem dizer que não há uma previsão expressa do direito de veto em decisões específicas no acordo de financiamento.

No Brasil, não há qualquer limite ao controle do procedimento arbitral pelo financiador. No entendimento de Casado Filho (2017, p. 134), esse limite não deve existir na ordem jurídica brasileira, especialmente em arbitragens, em razão da disponibilidade dos direitos envolvidos, o que autoriza não só a cessão do poder de gerenciamento, como até mesmo a sua renúncia pela parte[41].

[41] Assim, consideramos que devem as partes, no exercício de sua autonomia negocial, decidir quais litígios devem ou não ser submetidos ao financiamento externo [...]. Caso entendam que o procedimento a ser potencialmente financiado é estratégico para a companhia, devem partir para o autofinanciamento ou negociar com o financiador os critérios para composição do litígio e direção do processo, de forma a salvaguardar seus interesses. (CASADO FILHO, 2017, p. 134)

6. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no presente trabalho, o ideal de acesso à justiça sofreu profundas reformulações ao longo dos anos. A concepção essencialmente formal deu lugar a uma nova abordagem dada pela ciência jurídica, que buscou aproximar o direito do contexto social em que estava inserido, a fim de que estivesse em consonância com as novas relações jurídicas e com a própria realidade econômica e social.

Com efeito, o direito de acesso à justiça passou a comportar interpretações que propunham uma efetiva prestação jurisdicional, inclusive a partir da busca pela eliminação dos obstáculos à sua concretização. Não bastaria, portanto, a tutela dos direitos pelo Estado, através do ajuizamento de um processo judicial, era preciso que a justiça fosse entregue de forma eficiente, célere e adequada.

Nesse sentido, a crise funcional do Poder Judiciário, naturalmente burocrático, mal aparelhado e lento, evidenciou a sua inaptidão em atender adequadamente as demandas da sociedade pós-moderna e cumprir com seu papel na pacificação social, dificultando a sua atuação como instrumento tradicional de acesso à justiça.

É nesse contexto que os ambientes não estatais de resolução de controvérsias, em especial a arbitragem, começam a ascender no cenário jurídico brasileiro, como forma de adequar a prestação jurisdicional aos anseios da pós-modernidade, e quebrar o monopólio do Estado na tarefa de distribuição de justiça.

A arbitragem, como método alternativo de solução de conflitos, ganha papel de destaque em âmbito nacional, notadamente no ambiente comercial e empresarial, por combinar a eficiência e a efetividade necessária, por meio de um procedimento célere e qualificado, dirigido por árbitros com vasto conhecimento técnico sobre a matéria em debate.

Apesar dos seus conhecidos benefícios, a arbitragem se mostra extremamente custosa para aqueles que optam por essa via para dirimir suas controvérsias, o que acaba por dificultar ou até mesmo inviabilizar a instauração e a manutenção do procedimento arbitral pelas partes, constituindo verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça.

A partir dessas considerações, objetivou-se com este trabalho a apresentação do instituto do financiamento de arbitragem por terceiros como forma de proporcionar o acesso à jurisdição arbitral para as partes que não possuem recursos financeiros, ou simplesmente não pretendem alocar o seu próprio capital em um procedimento custoso e incerto, como um mecanismo capaz de dar maior efetividade ao direito de acesso à justiça.

Buscou-se demonstrar também que, em que pese o papel de relevo da arbitragem no cenário jurídico nacional e internacional, a jurisdição arbitral não é substitutiva do Poder Judiciário e não tem o condão de desobstruir os tribunais. Em verdade, a própria convenção da arbitragem é limitada por lei a direitos patrimoniais disponíveis e não se vislumbra no atual cenário brasileiro a sua disseminação para muito além de grandes contratos comerciais.

Pontuaram-se, ainda, os limites da atuação do terceiro investidor na promoção do acesso à justiça, uma vez que a viabilidade comercial de uma demanda é avaliada segundo diversos critérios e requisitos, como qualquer atividade de investimento, razão pela qual o financiamento não é uma opção acessível para todos aqueles que pretendem obter esse tipo de suporte financeiro.

Em seguida foram estudados os conceitos, as características e a dinâmica do terceiro investidor dentro do procedimento arbitral e na lógica do mercado de financiamento, a fim de melhor delimitar os contornos da sua atuação, para melhor compreensão do instituto.

Foram apresentados os diversos benefícios que o desenvolvimento do mercado de financiamento pode trazer ao país, não apenas no que toca à possibilidade de partes em dificuldades financeiras terem acesso ao procedimento arbitral, ou a preservação do capital e a mitigação dos riscos para aqueles que preferem manter a arbitragem fora do balanço financeiro, mas ainda para aumentar a eficiência do sistema legal, promover a arbitragem – e aumentar o seu prestígio – como método de resolução de conflitos, diminuir o custo estatal com o sistema judiciário e, com as devidas ressalvas, diminuir a quantidade de litígios de alta complexidade submetidos aos judiciário.

Para além dessa questão, a atuação do terceiro investidor no procedimento ajuda a reduzir as diferenças entre os litigantes eventuais e os litigantes habituais, mitigar os riscos financeiros

da arbitragem, antecipar a resolução do litígio por meio de acordo, avaliar as chances de sucesso do caso, eliminar uma série de demandas sem chances de sucesso – ressalvada a posição contrária apresentada – e promover um gerenciamento mais efetivo do caso.

Por fim, apresentaram-se os riscos que poderiam surgir com o ingresso do terceiro investidor no procedimento arbitral, a fim de ilustrar as preocupações a serem trabalhadas na medida em que o mercado de financiamento no Brasil se desenvolva. Deu-se especial atenção ao dever de revelação sobre a existência do terceiro, a fim de evitar possíveis conflitos de interesse com os árbitros, ao problema do ingresso desse terceiro no procedimento, dado ao caráter confidencial da arbitragem, a ausência de regulamentação dessa indústria no Brasil e as possíveis tendências para tanto, o risco de estímulo a demandas frívolas para diversificação da carteira de investimento e o problema do controle do financiador sobre o procedimento.

Diante de todo o exposto ao longo deste estudo, foi possível demonstrar que o financiamento de arbitragem já é uma realidade em âmbito nacional e possui grande potencial, assumindo papel de destaque no desenvolvimento da arbitragem no país e na promoção do acesso à justiça, através de uma abordagem bastante ampla dessa garantia constitucional, capaz de mitigar ou mesmo solucionar diversos obstáculos à efetiva prestação jurisdicional.

Com efeito, as vantagens do financiamento demonstram a sua viabilidade e a necessidade de estimular o seu desenvolvimento em território nacional, notadamente no contexto de crise econômica enfrentada pelo Brasil, não apenas para garantir a efetividade das convenções de arbitragem, evitando que as partes se encontrem impossibilitadas de buscarem seus direitos junto ao juízo arbitral, mas também para oportunizar a instauração da arbitragem sem maiores impactos no fluxo de caixa, mantendo o procedimento fora do balanço.

Entretanto, é preciso se ter em mente que se trata de um mercado ainda pouco explorado e sem muitos contornos definidos acerca da sua atuação no Brasil, o que pode causar certas incertezas sobre o comportamento dos investidores e as práticas que serão desenvolvidas a partir de agora. Nesse sentido, já existe uma significativa movimentação no país em torno deste instituto, sendo certo que maiores desdobramentos serão observados nos próximos anos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Direito Arbitral.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ANDRADE, Luis Tomás Alves de. Third-Party Funding in International Arbitration and the Allocation of Costs. **Revist a de Arbitragem e Mediação.** v. 47, p. 215-232. out /dez. 2015.

ASSOCIATION OF LITIGATION FUNDERS. **Introducing Litigation Funding**. Disponível em: <http://associationoflitigationfunders.com/wp-content/uploads/2014/03/ALF-info-for-solicitors.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Confidencialidade na arbitragem. **V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial:** Intervenções. Lisboa: Almedina, 2012. p. 197 apud CASADO FILHO, 2017, p. 52.

BARRINGTON, Louise. Third-Party Funding and the International Arbitrator. In SHAUGHNESSY, Patricia; TUNG, Sherlin. **The Powers and Duties of an Arbitrator**. 2017. Disponível em: < http://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-shaughnessy-2017-ch03?q=%22Third-Party%20Funding%20and%20the%20International%20Arbitrator%22>. Acesso em: 4 out. 2017.

BARUFFI, Ana Cristina. A arbitragem como alternativa de solução de conflito e a construção de modelos de referência - teoria de W. Mark c. Weidemaier. **Revista dos Tribunais.** v. 950, p. 259-316, dez. 2014.

BÉDARD, Julie. Recession-Proof arbitration of the power of constraint to control time and costs. **Revista de Arbitragem e Mediação.** v. 25, p. 189 - 198, abr./jun. 2010.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.

BIRD & BIRD. **Third party funding for litigation: views under Belgian law.** out. 2008. Disponível em: < https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=7e13c9ea-e1e2-4046-8b60-dc9a1fe03f27>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BLAVI, Francisco. **It's About Time To Regulate Third Party Funding.** dez. 2015. Disponível em: < http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2015/12/17/its-about-time-to-regulate-third-party-funding/?_ga=2.141735862.503336306.1504142206474883326.1503627817>. Acesso em: 30 ago. 2017.

BORJA, Ana Gerdau de. IX Conferência de Arbitragem Internacional do Rio de Janeiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 38, p. 491-493. jul/set. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 2 out.

2017.

_____. Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 7 abr. 1933. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm>. Acesso em: 4 out. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, mar. 2015. **Diário Oficial da União,** 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 3 out. 2017.

_____. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 31 dez. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 3 out. 2017.

_____. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02/2015, de 19 de outubro de 2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0036760-07.2007.8.26.0000, da 1ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Rosangela Guimaraes Salermo. Apelado: Walmir Aparecido Frare. Relator: Luiz Antonio de Godoy. São Paulo, 10 jan. 2012. **Diário do Judiciário** eletrônico. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5625789&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_e3a6b4d5e7f14e579c28861b15b94af7&vlCaptcha=abch&novoVlCaptcha=>. Acesso em: 5 nov. 2017.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA CÂMARA PORTUGUESA DE COMÉRCIO NO BRASIL – SÃO PAULO. **Regulamento do centro de mediação e arbitragem da câmara portuguesa de comércio no Brasil – São Paulo. Regulamento.**

[s.d.]. Disponível em: <http://www.camaraportuguesa.com.br/arbitragem/default.asp?pag=regulamento>. Acesso em: 18 nov. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**. v. 74, p. 82 - 97, abr./ jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Regulamento 2012.** 1 Set. 2011. Disponível em: <http://www.ccbc.org.br/Materia/1067/regulamento>. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. Resolução Administrativa CAM-CCBC nº 18, de 20 de julho de 2016. Recomendações a respeito da existência de financiamento de terceiro em arbitragens administradas pelo CAM-CCBC. Disponível em: <http://www.ccbc.org.br/Materia/2890/resolucao-administrativa-182016>. Acesso em: 25 out. 2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst358.html>. Acesso em: 12 nov. 2017.

CORPORATE EUROPE OBSERVATORY. **Chapter 5: Speculating on injustice: Third-party funding of investment disputes.** 27 nov. 2012. Disponível em: <https://corporateeurope.org/trade/2012/11/chapter-5-speculating-injustice-third-party-funding-investment-disputes#footnote29_utly9n3>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CREMADES, Bernardo M. **Third party funding in international arbitration.** Dossiers. B. Cremades y Asociados – ICC, Paris, 2013. Disponível em: <http://www.cremades.com/en/publications/third-party-funding-in-international-arbitration/.> Acesso em: 8 out. 2017.

CREMADES, Bernardo M; CAIRNS, David J. A. El arbitraje en la encrucijada entre la globalizaciòn y sus detractores. **Revista de La corte Espanola de Arbitrage**. Mexico, p. 15-16, mai. 2002.

DE BRABANDERE, Eric; LEPELTAK, Julia. **Third Party Funding in Investment Arbitration.** Grotius Centre Working Paper nº 2012/1. 5 jun. 2012. Disponível em: < http://arbitrateatlanta.org/wp-content/uploads/2013/04/Third-Party-Funding-in-International-Investment-Arbitration.pdf.> Acesso em: 18 out. 2017.

DERAINS, Yves. Foreword. In SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; DIMOLITSA, Antonias. **Third-Party Funding in International Arbitration** (ICC Dossier). 2017. Disponível em: <http://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-nieuwveld-2017-a002?q=%22third%20party%20funding%22%20AND%20%22foreword%22>. Acesso em: 3 out. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. rev. e atual. Segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: vol. 1, 8. ed., Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 2:** teoria geral das obrigações. 22 ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. 22. ed. São Paulo: v. 2. Saraiva, 2007.

ESTADOS UNIDOS**. Court of Appeals of Texas. Anglo-Dutch Petroleum Intern v. Haskell, 193 S.W.3d 87** (Tex. App. 2006). Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/1672249/anglo-dutch-petroleum-intern-v-haskell/>. Acesso em: 13 nov. 2017.

FERREIRA, Carolina Iwancow. **Arbitragem internacional e sua aplicação no direito brasileiro.** Campinas: Reverbo Editora, 2011.

FERRO, Marcelo Roberto. O financiamento de arbitragens por terceiro e a independência do árbitro in MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo Rocha et al (orgs.). **Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2013.

FICHTNER, José Antonio. **A Confidencialidade na Arbitragem***:* Regra Geral e Exceções. Revista de Direito Privado. v. 49, p. 227-285, jan./mar. 2012.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de arbitragem:** primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FILHO, Fernando Fortes Said. **(Re) Pensando o Acesso à Justiça: a arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. Arbitrating in Brazil. A practitioner's checklist. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 28, p. 29-43, jan/mar. 2011.

FONTMICHEL, Maximin de. Le faible et l'arbitrage. Paris: Economica, 2013 apud CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça:** o novo paradigma do third party funding. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOELER, Jonas von. **Third-Party Funding in International Arbitration and its Impact on Procedure, International Arbitration.** Wolters Kluwer, jan. 2016a. cap. 2. Disponível em: < http://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-goeler-2015-

ch02?q=%22third%20party%20funding%22 >. Acesso em: 8 nov. 2017.

_____. **Third-Party Funding in International Arbitration and its Impact on Procedure, International Arbitration**. Wolters Kluwer, jan. 2016b. cap. 3. Disponível em: <http://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-goeler-2015-ch03?q=%22Litigation%20Funding%20in%20International%20Arbitration%22>. Acesso em: 11 out. 2017.

_____. **Third-Party Funding in International Arbitration and its Impact on Procedure, International Arbitration.** Wolters Kluwer, jan. 2016c. cap. 4. Disponível em: < http://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-goeler-2015-ch04?q=%22Disclosure%20of%20Third-Party%20Funding%20in%20International%20Arbitration%20Proceedings%22 >. Acesso em: 9 out. 2017.

_____. **Third-Party Funding in International Arbitration and its Impact on Procedure, International Arbitration.**Wolters Kluwer, jan. 2016d. cap.8. Disponível em: < http://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-goeler-2015-ch08?q=%22third%20party%20funding%22>. Acesso em 10 nov. 2017.

HENRIQUES, Duarte Gorjão. Third Party Funding ou o Financiamento de Litígios por terceiros em Portugal. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 51, p. 295 - 336. out./dez. 2016.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Guidelines for Drafting International Arbitration Clauses**. 2010. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Publications/publications_IBA_guides_and_free_materials.aspx#Practice Rules and Guidelines>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. **IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration**. 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Publications/publications_IBA_guides_and_free_materials.aspx#Practice Rules and Guidelines>. Acesso em: 15 nov. 2017.

JÚDICE, José Miguel. Collective arbitration in Europe: the european way might be the best way. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 51, p. 279-294, out./dez. 2016.

JURIDICA INVESTMENTS LTD. **Investment policy**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.juridicainvestments.com/about-juridica/investment-policy.aspx>. Acesso em: 15 out. 2017.

KALICKI, Jean E. **Third-Party Funding in Arbitration: Innovation and Limits in Self-Regulation (Part 1 of 2)**. Mar. 2012. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2012/03/13/third-party-funding-in-arbitration-innovation-and-limits-in-self-regulation-part-1-of-2/>. Acesso em: 28 ago. 2017.

LANDI, Niccolò. The Arbitrator and the Arbitration Procedure: Third Party Funding in International Commercial Arbitration – An Overview. In KLAUSEGGER, Christian; KLEIN, Peter. **Austrian Yearbook on International Arbitration**. 2012. Disponível em:

<http://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-1246208-n?q=%22The%20Arbitrator%20and%20the%20Arbitration%20Procedure%3A%20Third%20Party%20Funding%20in%20International%20Commercial%20Arbitration%22>. Acesso em: 6 out. 2017.

MACKINNON, James. **On & beyond third-party funding: An interview with James MacKinnon**. set. 2017. Disponível em: <http://www.burfordcapital.com/blog/third-party-funding-interview-james-mackinnon/>. Acesso em: 14 nov. 2017.

MANIRUZZAMAN, Munir. **Third-Party Funding in International Arbitration – A Menace or Panacea?** dez. 2012. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2012/12/29/third-party-funding-in-international-arbitration-a-menace-or-panacea/?_ga=2.185650729.1427381148.1510509811-474883326.1503627817>. _Acesso em: 12 nov. 2017.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro, volume VIII. **Revista Brasileira de Arbitragem**, 2011. Disponível em: < http://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-rba-3104?q=%22duty%20of%20disclosure%22>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MARTINS, Pedro A. Batista. **O Acesso à Justiça no Brasil.** 12 ago. 2017a. Disponível em: <http://batistamartins.com/o-acesso-a-justica-no-brasil-2/>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. **O Eterno Problema do Acesso à Justiça**. 13 ago. 2017b. Disponível em: <http://batistamartins.com/o-eterno-problema-do-acesso-a-justica-2/>. Acesso em 19 nov. 2017.

MAYANO, Juan Pablo. **Impecuniosity and the Courts' Approach to the Validity of the Arbitration Agreement** in SCHERER, MAXI. Journal of International Arbitration. Ago. 2017. Wolters Kluwer. Disponível em: <http://www.kluwerarbitration.com/document/kli-joia-340403?q=%22third%20party%20funding%22%20AND%20%22impecuniosity%22>. Acesso em 18 nov. 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A efetividade do processo, reformas processuais, o projeto de um novo Código de Processo Civil e a arbitragem: a terceira onda de transformação da doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth in CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. **Arbitragem: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENON, Sundaresh. **Some cautionary notes for an age of opportunity**. Chartered institute of arbitrators international arbitration conference, Penang, ago. 2013. Disponível em: <http://www.singaporelaw.sg/sglaw/images/media/130822%20some%20cautionary%20notes%20for%20an%20age%20of%20opportunity.pdf>.Acesso em: 13 nov. 2017.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2017. 4. ed.

NATIONAL ASSOCIATION OF MUTUAL INSURANCE COMPANIES. **Third-party litigation funding:** tipping the scales of justice for profit. 2011. Disponível em:

<https://www.namic.org/pdf/publicpolicy/1106_thirdpartylitigation.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

NIEUWVELD, Lisa Bench; SHANNON, Victoria. **Third-party funding in internacional arbitration.** The Hague: Wolters Kluwer, 2012.

NUNES, Dierle. **Por um Acesso à Justiça Democrático: Primeiros apontamentos**. Revista de Processo. v. 217, p. 75-120, mar. 2013.

PROL, Francisco G. El Arbitraje Financiero; Puntos A Considerar Para Favorecer Su Desarrollo. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 51, p. 353-367, out./dez. 2016.

PURI, Poonam. Financing of Litigation by Third-Party Investors: A Share of Justice? **Rev. Osgoode Salão Law Journal.** n. 3, v.36. p. 515-566. 1998. Disponível em: <http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol36/iss3/4> Acesso em: 03 set. 2017.

QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. **2015 International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration**. 2015. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/docs/164761.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

RICHTER, Marcelo de Souza. Comments to the 2015 edition of the International Arbitration Survey. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 50, p. 313-323, jul./set. 2016.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. coord. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira.** São Paulo: Atlas, 2015.

RODOVALHO, Thiago. **Aspectos Introdutórios da Arbitragem in Manual de Arbitragem para Advogados.** Disponível em: <http://www.arbitragembrusque.com.br/archives/997>. Acesso em: 19 nov. 2017.

SACHS, Klaus. La protection de la partie faible em Arbitrage. Gazette du Palais, n. 21, p. 24, 13 a 17 jul. 2007 apud CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça:** o novo paradigma do third party funding. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAHANI, Victoria Shannon. **Judging Third-Party Funding.** Washington & Lee University School of Law Scholarly Commons. v. 63, UCLA L. Rev. 388. 2016. Disponível em <http://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlufac/499/> Acesso em: 19 out. 2017.

_____. **Reshaping Third-Party Funding**. Washington & Lee University School of Law Scholarly Commons. Washington & Lee University School of Law Scholarly Commons. v. 91, n. 3, p. 405, fev. 2013. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlufac/513/ > Acesso em: 4 out. 2017.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **(Re) Pensando o acesso à justiça**: a arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades. Concluding remarks. In SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; DIMOLITSA, Antonias. **Third-Party Funding in International**

Arbitration (ICC Dossier), jan. 2013. Disponível em: <http://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-201510914-n?q=%22Concluding%20remarks%22%20AND%20%22third%20party%20funding%22>. Acesso em: 2 out. 2017.

SAVAGE, Steven. **Arbitration and Litigation Funding in Singapore and Hong Kong.** Woodsford Litigation Funding. 24 ago. 2017. Disponível em: <http://woodsfordlitigationfunding.com/wp-content/uploads/2017/08/Woodford-White-Paper-Asia-_webfinal.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

SCHANER, Lawrence S. Third-Party Litigation Funding In The United States. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 32/, p. 175- 187. Jan./mar. 2012. Disponível em: <https://jenner.com/system/.../RArb32_Lawrence_S._Schaner.pdf> Acesso em: 7 out. 2017.

SCHERER, Maxi. **Third-Party Funding in International Arbitration Towards Mandatory Disclosure of Funding Agreements?** in SANZ-PASTOR, Bernardo M. Cremades; DIMOLISTA, Antonias. Third-Party Funding in International Arbitration (ICC Dossier), capítulo 8. Wolters Kluwer, jan. 2013. Disponível em: <http://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-201510910-n?q=%22third%20party%20funding%22%20AND%20%22disclosure%22>. Acesso em: 8 out. 2017.

SEIDEL, Selvyn; SHERMAN, Sandra. **"Corporate governance" rules are coming to third party financing of international arbitration (and in general)**. jul. 2013. Disponível em: <http://000eslb.myregisteredwp.com/wp-content/uploads/sites/2416/2013/10/Corporate-Governance.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SHANNON, Victoria. **Recent Developments in Third-Party Funding**. Journal of International Arbitration 30. Washington & Lee University School of Law Scholarly Commons. v. 30, n.4, p. 443-452 (2013). Disponível em: <http://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlufac/348/> Acesso em: 30 set. 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SQUIRE SANDERS. **Third-party funding of arbitration in France in International Arbitration News**. mar. 2013. Disponível em: <https://www.squirepattonboggs.com/~/media/files/insights/publications/2013/03/international-arbitration-newsletter/files/internationalarbitrationnewsmarch2013/fileattachment/internationalarbitrationnewsmarch2013.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

STOYANOV, Marie; OWCZAREK, Olga. **Third-Party Funding in International Arbitration: Is it Time for Some Soft Rules?** in BCDR International Arbitration Review. Wolters Kluwer, 2015. Disponível em: <http://www.kluwerarbitration.com/document/kli-ka-biar-020110?q=%22third%20party%20funding%22%20AND%20%22disclosure%22>. Acesso em: 7 out. 2017.

THE ASSOCIATION OF LITIGATION FUNDERS OF ENGLAND & WALES. **Code of Conduct for Litigation Funders.** 2016. Disponível em:

<http://associationoflitigationfunders.com/wp-content/uploads/2014/02/code-of-conduct-nov2016-final-pdf-1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOBACCO FREE KIDS. **Philip Morris v Uruguay: Findings from the International Arbitration Tribunal**. jul. 2016. Disponível em: <https://www.tobaccofreekids.org/assets/content/press_office/2016/2016_07_12_uruguay_factsheet.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

TRUSZ, Jennifer A. **Full Disclosure? Conflicts of Interest Arising from Third-Party Funding in International Commercial Arbitration**. 2013. Disponível em: <https://georgetownlawjournal.org/articles/111/full-disclosure-conflicts-of/pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

U.S. CHAMBER INSTITUTE FOR LEGAL REFORM. **Third Party Financing: Ethical & Legal Ramifications in Collective Actions**. (2009). Disponível em: http://www.instituteforlegalreform.com/uploads/sites/1/third_party_financing.pdf.> Acesso em: 13 nov. 2017.

WALD, Arnoldo. Alguns aspectos positivos e negativos do financiamento da Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 49, p. 33-41. abr./jun. 2016.

_____. O Espírito da Arbitragem. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. RIASP, v. 12, n. 23, p. 22-35, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/84974>. Acesso em: 20 nov. 2017.

WEHRLI, Daniel. **Contingency Fees / Pactum De Palmario 'Civil Law Approach'**. 2008. Disponível em: <http://www.kluwerarbitration.com/document/ipn30284?q=%22pactum%20de%20palmario%22>. Acesso em: 18 nov. 2017.